

MANUAL DE
DIREITO PREVIDENCIÁRIO

JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO
Advogado

MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

2ª EDIÇÃO



Freitas Bastos Editora

Copyright © 2001 by José Jayme de Souza Santoro

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610, de 19.12.1998.
É proibida a reprodução total ou parcial, por quaisquer meios, bem como a produção de apostilas, sem autorização prévia, por escrito, da Editora.

Direitos exclusivos da edição em língua portuguesa:
Livraria Freitas Bastos Editora S.A.

Editor: Isaac D. Abulafia
Projeto gráfico: Freitas Bastos Editora
Revisão de texto: Hélio José da Silva
Editoração Eletrônica: VIDA Editoração

CATALOGAÇÃO NA FONTE
DO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO LIVRO



Livraria Freitas Bastos Editora S.A.

Av. Londres, 381 cep 21041-030 Bonsucesso

Rio de Janeiro, RJ telefax (0xx21) 573-8949

e-mail: fbastos@netfly.com.br

Aos meus pais,
Agezilau e Djanira, com amor e respeito.

Aos meus filhos,
Mônica, Fátima, Ricardo,
Guilherme, Junior e Rodrigo, com carinho.

Agradecimentos

Às Dras. Selma Aragão e Élide Seguin, pelo incentivo.

À Dra. Tânia Nunes Peçanha, pelo auxílio na pesquisa.

Ao Dr. Reginaldo Mathias dos Santos, pelos seus conselhos e pela revisão do texto do original.

PREÂMBULO

A atualização da 1ª edição do livro MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, publicado em 1985, há muito se fazia necessária.

Com efeito, o texto da nova Constituição Federal, promulgada em 1988, consagrou a hegemonia dos *princípios sociais* sobre os outros, incorporando à nossa ordem jurídica os *fluidos* das recentes conquistas resultantes da evolução das relações Estado-indivíduo.

Agora, com a consolidação de uma série de reformas da legislação da Previdência Social – eixo central do Sistema de Seguridade Social – tornou-se impossível resistir à tentativa de abordagem do tema, na medida em que temos a consciência de que o panorama dessas relações só poderá ser vislumbrado a partir de uma visão global.

Além disso, a idéia é a de fazer deste modesto trabalho – que porventura pode estar incompleto – um contributo para o desenvolvimento do estudo sistemático da Previdência Brasileira e do seu respectivo ordenamento jurídico, cuja necessidade há muito se faz presente.

A necessidade de perceber melhor esses limites torna-se imperativa e irrecusável, principalmente quando vivemos a época de debates e questionamentos a respeito da verdadeira função do Estado; quando o Estado *Assistente Social* vai dando a vez a um novo Estado do *Liberalismo*, trazendo de volta as idéias (e dificuldades) de reformas estruturais dos sistemas de proteção social de responsabilidade pública.

O reconhecimento dessa necessidade, porém, não tem sido acompanhado por ações tendentes ao enriquecimento técnico, científico e doutrinário dos temas e das questões que dizem respeito aos ideais de Justiça, equidade e solidariedade relativos às políticas e às normas jurídicas definidoras dos direitos e das obrigações dos cidadãos e do Estado em matéria previdenciária.

O pragmatismo das soluções dos problemas sociais, ao longo de sucessivos anos, foi fruto da falta de legitimidade das ações do Estado,

cuja trajetória histórica é por demais conhecida. Porém, não existe a preocupação de julgar este ou aquele regime de governo, até porque todos deram importantes contribuições para o desenvolvimento do Sistema.

O empenho do Autor para colocar no prelo este trabalho de análise e reflexão, é uma tentativa de exprimir a convergência de três *experiências profissionais* que, mesmo quando não simultâneas, foram sempre significativas e altamente gratificantes: a primeira experiência, como funcionário e dirigente de órgãos previdenciários, durante mais de 30 anos, onde conviveu com o estudo de medidas técnicas e legislativas no campo da Previdência Social e com o acompanhamento das programações pertinentes, o que lhe permitiu observar a perspectiva da gênese, da elaboração e da aplicação dessas medidas; a segunda, como Presidente de instituição de atendimento a excepcionais, onde sentiu no dia-a-dia o reflexo das ações dos três segmentos da Seguridade Social; a terceira, como Magistrado de vara especializada em Direito Previdenciário, onde experimentou a responsabilidade da aplicação da Lei ao caso concreto.

A simbiose dessas experiências leva a que este trabalho tenha diferentes *posições metodológicas*, conforme posteriormente será visto.

Procurou-se, dentro do que foi possível, apresentar o estudo tomando por base um plano geral estabelecido, desenvolvendo os temas a partir dos princípios constitucionais aplicáveis, deslocando o foco para análise da legislação complementar, dos institutos, das estruturas organizacionais, dos regimes, etc., tentando, na medida das possibilidades, fornecer ao leitor uma *análise informativa* (caracterização do direito positivo) e uma *análise causal* (explicação dos motivos determinantes da adoção de certas medidas), apontando, conforme o caso, as posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Resumindo, a intenção foi a de apresentar um estudo não estático, mas dinâmico e interativo, o qual agora é submetido à superior consideração do público interessado.

PREFÁCIO

Em quadra de acelerada transição das instituições políticas, sociais e jurídicas, sob o signo de intensos embates sobre os rumos da economia globalizada e seus reflexos ainda mais turbulentos em sociedades como a nossa – de frágil estruturação democrática e sentimento constitucional em geração –, cresce a consciência sobre o papel do Direito como fator relevante na condução dos caminhos do País e na construção da cidadania.

O advento, após as reformas econômica e administrativa, da polêmica Reforma Previdenciária, materializada na Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, introduziu ampla reformulação das normas relativas à aposentadoria, tanto no setor privado (regime geral, art. 201), quanto no público (regime próprio dos servidores, art. 40), trazendo inovação substancial na contagem do tempo para aposentadoria, com a substituição do critério tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além da previsão de idade mínima para aquisição do direito à aposentação.

A nova edição deste **Direito Previdenciário**, entregue por JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO ao exame dos estudiosos e da gama universal de interessados no tema, vem atender à justificada avidez por estudos científicos nesse campo de avultado interesse do Direito Público.

Com visão diversificada e enriquecida pela polivalência da vida profissional do Autor, experimentado no enfrentamento das questões abordadas como administrador e magistrado, a obra representa, mais que singela atualização da primeira edição distanciada pelo lançamento, em 1985 e sob quadro normativo já superado, indispensável sistematização na análise da matéria tão profundamente reformulada.

A estrutura do texto, em linguagem enxuta e apresentação extremamente didática, atende ao objetivo de possibilitar uma aproximação panorâmica do novo sistema normativo em implantação, a par de uma perspectiva de conjunto dos princípios informativos e das normas de execução, sempre investigando, em linha crítica, as causas, inclusive

históricas e políticas ou técnicas, bem como os previsíveis efeitos dos mecanismos e posturas adotados.

A própria concepção da obra, dirigindo o foco do estudo a partir da incidência dos princípios constitucionais, para, a seguir, examinar a legislação complementar, a gênese dos institutos, da regulamentação e das estruturas voltadas à sua concretização, facilita a tarefa do leitor na familiarização com os diversos temas versados.

Questões novíssimas, como, por exemplo, a aplicação do chamado fator previdenciário, instrumento modificador da base de cálculo da aposentadoria, são examinadas com lucidez e desassombro, revelando saudável empenho na resolução de dúvidas das mais comuns no cotidiano dos segurados.

Por essas razões, e pelo inesgotável interesse do terreno palmilhado, ultimamente tão resolvido quando necessitado de segura sementeira – assinalada por seriedade doutrinária e abordagem multidisciplinar, sem prejuízo de natural predominância da análise jurídica –, este **Direito Previdenciário**, enriquecido pelas contribuições críticas que certamente provocará e pelas vivências da evolução do sistema em sua aplicação prática, deverá servir, como se propõe, ao desenvolvimento dos estudos nessa instigante área, tão marcada por agigantada densidade social, do Direito Público em nosso País.

Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUMÁRIO

1 – O Sistema de Seguridade Social	1
1.1 – A Realidade Sobre a Seguridade Social	1
1.1.1 – Considerações Gerais	1
1.1.2 – As Raízes da Seguridade Social Brasileira	2
1.2 – Os Fundamentos da Seguridade Social	3
1.2.1 – Motivação Econômica	3
1.2.2 – Motivação Social	4
1.2.3 – Motivação Jurídica	5
1.2.4 – Motivação Política	5
1.3 – A Abrangência da Seguridade Social Brasileira	6
1.4 – Caracterização de Cada um dos Segmentos da Seguridade Social	7
1.4.1 – A Saúde	8
1.4.2 – A Previdência	9
1.4.3 – A Assistência Social	10
1.5 – Diferenças Entre os Três Subsistemas	11
1.5.1 – Considerações Gerais	11
1.5.2 – Diferenças Quanto à Cobertura dos Riscos Sociais	12
1.5.3 – Diferenças Quanto à Estrutura Organizacional	12
1.5.4 – Diferenças Quanto às Técnicas Utilizadas	13
2 – Desenvolvimento Histórico da Previdência no Brasil	14
2.1 – O Ideal de Proteção Social	14
2.2 – A Previdência nas Constituições Brasileiras	15
2.2.1 – Na Constituição de 1824	15
2.2.2 – Na Constituição de 1891	16
2.2.3 – Na Constituição de 1934	16
2.2.4 – Na Constituição de 1937	18
2.2.5 – Na Constituição de 1946	19
2.2.6 – Na Constituição de 1967	20
2.2.7 – Na Constituição de 1988	21
3 – O Direito Previdenciário Brasileiro	22
3.1 – O Objeto	22
3.2 – A Autonomia	23
3.3 – A Expressão <i>Direito Previdenciário</i>	25

3.4 – O Conceito de Direito Previdenciário	25
3.5 – A Classificação	26
3.6 – As Fontes	27
3.7 – A Codificação	28
3.8 – A Interpretação	29
4 – Os Regimes Previdenciários em Geral	30
4.1 – A Caracterização do Regime Previdenciário	30
4.2 – A Elaboração Normativa dos Regimes	32
4.2.1 – A Emenda Constitucional nº 20/98	33
5 – O Perfil do Sistema de Previdência Social	36
5.1 – A Finalidade, os Princípios e os Objetivos	39
5.2 – A Estrutura Organizacional	40
5.2.1 – Órgãos da Administração Direta	41
5.2.2 – Órgãos Colegiados	41
5.2.3 – Órgãos da Administração Indireta	42
5.3 – O Custeio das Prestações	43
5.3.1 – Fundamentais ou Principais	43
5.3.2 – Subsidiárias	43
5.4 – Contribuintes	44
5.4.1 – Segurados Obrigatórios	44
5.4.2 – Segurados Facultativos	47
5.4.3 – Empresa	47
5.4.4 – Empregador Doméstico	47
5.5 – A Contribuição da União Federal	48
5.6 – A Contribuição dos Segurados e das Empresas	48
6 – O Regime Geral de Previdência Social	49
6.1 – O Enquadramento Legal	49
6.2 – A Base Normativa das Prestações	50
6.3 – Características das Prestações	51
6.3.1 – A Indisponibilidade	51
6.3.2 – A Intangibilidade	52
6.3.3 – A Temporalidade	53
6.4 – Critérios para Fixação dos Valores das Prestações	54
6.4.1 – Valor Mínimo	54
6.4.2 – Valor Máximo	54
6.4.3 – Base de cálculo. O <i>salário-de-benefício</i>	54

6.5 – As Prestações	55
7 – A Filiação ao Sistema de Previdência Social	57
7.1 – Inscrição de Segurados e Dependentes	57
7.1.1 – Quem Pode Ser Dependente	58
7.1.2 – O Reconhecimento das Relações Homossexuais	59
7.1.3 – O Cancelamento Automático da Inscrição	59
7.2 – Perda de Qualidade	60
7.2.1 – De Segurado	60
7.2.2 – De Dependente	61
7.3 – Concorrência entre Dependentes	62
8 – As Prestações do Regime Geral de Previdência Social	63
8.1 – Os Eventos Cobertos	64
8.1.1 – Acidente de Trabalho	64
8.2 – Períodos de Carência	66
8.3 – Os Benefícios, seus Requisitos de Concessão e Respectivas Rendas Mensais	68
8.3.1 – Aposentadoria por Invalidez (arts. 42/47 da Lei nº 8.213/91)	68
8.3.2 – Aposentadoria por Idade (arts. 48/51 da Lei nº 8.213/91)	70
8.3.3 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição (arts. 52/56 da Lei nº 8.213/91)	71
8.3.4 – Aposentadoria Especial (arts. 57/58 da Lei nº 8.213/91)	76
8.3.5 – Auxílio-Doença (arts. 59/63 da Lei nº 8.213/91)	77
8.3.6 – Salário-Família (arts. 65/70 da Lei nº 8.213/91)	78
8.3.7 – Salário-Maternidade (arts. 71/73 da Lei nº 8.213/91)	78
8.3.8 – Pensão por Morte (arts. 74/79 da Lei nº 8.213/91)	79
8.3.9 – Auxílio-Reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91)	80
8.3.10 – Auxílio-Acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91)	81
8.3.11 – Abono Anual (art. 120 do Decreto nº 3.048/99)	81
8.4 – Os Serviços	81
8.4.1 – Serviço Social	81
8.4.2 – Habilitação e Reabilitação Profissional e Social	82
9 – A Previdência Social nas Instâncias Administrativa e Judicial	83
9.1 – Instância Recursal Previdenciária	83

9.1.1 – Avocatória	84
9.2 – A Previdência Social em Juízo	85
9.2.1 – Privilégios Processuais	85
9.2.2 – As Ações Previdenciárias	86
9.2.3 – As Ações Fiscais	87
9.2.4 – Decadência e Prescrição	87
10 – A Previdência Privada e os Demais Regimes de Previdência	90
10.1 – A Previdência Privada	90
10.1.1 – Conceito	90
10.1.2 – Classificação	90
10.1.3 – Características	91
10.1.4 – Obrigações	92
10.1.5 – Na Justiça	93
10.1.6 – Diferenças	93
10.2 – A Previdência Social dos Servidores Públicos	93
10.2.1 – Requisitos	94
10.2.2 – Características	95
Jurisprudência dos Tribunais	97
Supremo Tribunal Federal	97
Superior Tribunal de Justiça	104
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	117
Tribunal Regional Federal da 2ª Região	123
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	124
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	125
Súmulas dos Tribunais	127
Supremo Tribunal Federal	127
Superior Tribunal de Justiça	129
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	130
Tribunal Regional Federal da 2ª Região	131
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	132
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	132
Tribunal Regional Federal da 5ª Região	134
Bibliografia Consultada	135
Legislação Básica Aplicada	139

1

O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Brasileira, no Título VIII, “Da Ordem Social”, estabeleceu no seu Capítulo II os princípios da “Seguridade Social”.

O termo, utilizado há muito pelos profissionais da área, pela primeira vez foi aceito por norma pátria de direito material.

Assim, vamos tentar “desvendá-la” nos itens subseqüentes.

1.1 – A Realidade Sobre a Seguridade Social

1.1.1 – Considerações Gerais

A Seguridade Social é uma realidade conhecida por toda a coletividade mundial no que tange aos seus aspectos essenciais. Apesar disso, a sua definição permanece sendo alvo de constantes controvérsias. E não podia deixar de ser assim.

Com efeito, mais do que as outras funções estatais, a Seguridade Social tem contornos e abrangências muito variadas, exprimindo, conforme a *roupagem* utilizada, a característica do regime político do Estado, a sua maior ou menor tendência de intervenção, o seu estágio econômico etc.

Essas diferenças de atitudes, caracterizadoras das diversas políticas sociais, entretanto, permanecem gravitando em torno de um importante denominador comum, que expressa a missão primeira de qualquer Sistema de Seguridade Social, que é a de *assegurar, de forma organizada, a proteção do indivíduo contra os chamados riscos sociais ou riscos de existência.*

De qualquer sorte, desde logo deve ficar bem claro que esse *asseguramento* não significa mero favor do Estado, mas uma **obrigação**, um compromisso político, uma responsabilidade, eis que os efeitos danosos da falta de atenção estatal não se refletem apenas individualmente nas pessoas, mas atingem a sociedade como um todo, desestabilizando-a, com conseqüências desastrosas.

Assim, a Seguridade Social é um **direito**, que deve ser exigido em toda a sua plenitude, **por todos** os membros da sociedade.

Por outro lado, ao definir seus objetivos e traçar sua política social, conforme os equipamentos públicos disponíveis, o Estado também fica obrigado a não prejudicar nem diminuir a importância e o espaço das *formas privadas de proteção*, a fim de possibilitar o seu acesso para os mais favorecidos, que, assim, em tese, deixam de valer-se dos recursos destinados aos menos favorecidos.

Aliás, por enquanto, ainda há muito espaço a ser ocupado pelo sistema público de Seguridade Social Brasileiro, que permanece necessário e insubstituível para a grande massa da população, embora suas “fronteiras” jurídica e financeira estejam sendo reduzidas, face ao momento econômico atravessado pelo País.

1.1.2 – As Raízes da Seguridade Social Brasileira

A Seguridade Social tem raízes profundamente mergulhadas na sociedade, quer a estudemos sob a óptica individual dos destinatários da seguridade (óptica jurídica), quer a examinemos sob o enfoque das pessoas como agentes econômicos (onde se destacam a Previdência Social e a Previdência Privada), caso em que falaremos da seguridade como um *sistema de garantia de rendimentos ou sistema de distribuição de renda* (óptica econômica).

Apesar de o estudo da Seguridade Social ser preocupação recente, as suas origens são encontradas no Velho Mundo, a Europa.

Pode-se afirmar, aliás, sem qualquer medo de errar, que podemos encontrar os fundamentos da Seguridade Social num dos quatro pilares onde se assenta todo o modelo europeu de sociedade, quais sejam: o

respeito aos direitos humanos, a organização democrática do Estado, a economia de mercado e o bem-estar social.

Nesse modelo, a seguridade social desempenha papel importantíssimo, eis que, na medida em que se sabe que a locomotiva da globalização é a Economia, é natural que o primeiro vagão seja a globalização do bem-estar social. Essa providência garante, em primeiro lugar, a humanização da vertente econômica, reconfortando o indivíduo que, assim, melhor aceita os encargos que lhe são impostos.

1.2 – Os Fundamentos da Seguridade Social

Mesmo os mais ferrenhos críticos da centralização de determinadas ações, imposta pelo Estado, não recusam a idéia de que um conjunto de medidas de proteção social seja de iniciativa e de responsabilidade deste.

Como focalizado anteriormente, a quantidade e a qualidade dessas medidas são extremamente diversificadas, variando qualitativa e quantitativamente conforme o momento: *econômico, social, político ou jurídico*. De qualquer forma, embora por vezes se critique o maior ou menor espaço dessa intervenção, existe consenso com relação à sua existência.

Vamos estudar, a seguir, cada uma das quatro *motivações*.

1.2.1 – Motivação Econômica

Os *motivos econômicos* têm como base os chamados “efeitos materiais negativos”, ou seja, a perda da capacidade de auferir rendimentos de parte da população, derivada dos eventos ligados aos *riscos de existência*, quais sejam: incapacidade total ou parcial para o trabalho, desemprego, doença, velhice, acidentes do trabalho, morte, etc., mais ou menos agravados em função da evolução da própria sociedade.

Como se sabe, é interesse da própria Economia que os efeitos desses eventos sejam amainados, a fim de que as atividades produtiva e de consumo não sejam afetadas, em função da exacerbação dos seus índices.

Portanto, a superação dos “efeitos negativos” dos *riscos de existência* é anseio de todos, não só pela “saúde” e pelo equilíbrio da

atividade econômica, mas também para a melhor repartição da renda. Em suma, para a busca do **bem comum** – objetivo maior de toda a atividade estatal.

Por causa disso é que hoje, na nossa ordem jurídica, praticamente não mais se distinguem os *riscos de existência* dos *riscos sociais*, considerados os primeiros como espécie dos outros.

1.2.2 – Motivação Social

Os *motivos sociais* partem do princípio de que os indivíduos, porque dotados de livre arbítrio, ordinariamente demonstram quase total incapacidade de adoção, por conta própria, de mecanismos de autoproteção contra os *riscos sociais*.

Esse tipo de atitude, se bem que motivada pelas mais diversas circunstâncias, assenta-se na chamada *regra imprevidencial da pessoa humana*, tentada explicar através dos seguintes pressupostos, quais sejam:

a) existem pessoas que se recusam a pensar na ocorrência dos danos oriundos dos *riscos de existência*, ou, se cogitam isso, sempre “deixam para depois”, acreditando que “ainda é muito cedo” para adotarem qualquer atitude a respeito;

b) existem outras pessoas, ainda, que só se dispõem a tomar qualquer atitude diante do *risco* ou na iminência da ocorrência do *dano*, já quando sentem a chegada dos seus efeitos;

c) especialmente no caso brasileiro, a grande maioria da população não dispõe de recursos econômicos para, sozinha, arcar com a responsabilidade de autoproteção.

Portanto, considerados os mesmos argumentos expendidos quando da explicação da *Motivação Econômica*, essa omissão ou essa incapacidade de agir do cidadão devem ser supridas pelo Estado, a fim de que não causem transtornos à sociedade.

Aliás, por ser ele mesmo o manipulador do *ambiente econômico*, cabe ao Estado, mais do que qualquer um, avaliar e dimensionar os modos e formas de cobertura adequados a cada situação de risco.

1.2.3 – Motivação Jurídica

Os *Motivos Jurídicos* – pode-se afirmar sem nenhum receio de incorrer em exagero – hoje, mais do que nunca, encontram seus alicerces na própria ordem mundial.

Realmente, sob a óptica da comunidade internacional, não mais se pode conceber a existência de Estado que subestime ou ignore as idéias de proteção social, e que não possua em funcionamento mecanismos próprios de defesa de massa contra os *riscos de existência*.

A proteção social, no Brasil capitaneada pela Seguridade Social, é uma realidade dos tempos atuais, sendo erro grave considerá-la apenas sob o aspecto econômico.

Como ocorre em grande número de países, na nossa ordem jurídica a Seguridade Social assumiu importante relevância, ao ser guindada, na Carta Magna de 1988, ao nível de **norma constitucional federal**, já desdobrada através de legislação infraconstitucional.

1.2.4 – Motivação Política

Os chamados *Motivos Políticos* fundam-se no fato de que, nas sociedades modernas, não mais se admite o exercício do poder sem legitimidade, sem compromisso com a garantia dos direitos sociais.

A importância desse vínculo político é cláusula do contrato social estabelecido entre o cidadão-eleitor e o Estado (este representado pelas forças políticas e pelos dirigentes políticos), onde se pretende garantir um acordo entre gerações, de tal modo que não só os excluídos da força de trabalho, por força de eventos econômicos ou *de existência*, tenham a tranquilidade e a certeza de que estarão amparados pela repartição financeira advinda dos tributos ou das contribuições da população economicamente ativa.

A experiência brasileira não tem sido das mais felizes, no que concerne à garantia e segurança futuras. Especialmente no que se refere à Previdência Social, muitos erros políticos foram cometidos no decorrer

do tempo, tornando-se difícil e traumática qualquer correção de rumo, conforme será analisado posteriormente em item específico.

1.3 – A Abrangência da Seguridade Social Brasileira

O termo *Seguridade Social* é internacionalmente adotado e aceito desde 1942, conforme ficou entendido na I CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, realizada em Santiago, no Chile, onde assim se definiu:

“O seguro social, como expressão de *seguridade social*, está chamado a:

- a) organizar a prevenção dos riscos cuja realização priva o trabalhador de sua capacidade de ganhos e de seus meios de subsistência;
- b) restabelecer o mais rápido e completamente possível a capacidade de ganho perdida ou reduzida como conseqüência de enfermidade ou acidente;
- c) procurar meios de existência necessários, em caso de cessação de atividade ou acidente, de invalidez temporária ou permanente, de desemprego, velhice ou de morte prematura do chefe da família”.

O legislador brasileiro só resgatou esse entendimento cinquenta e quatro anos depois, quando o incorporou ao texto constitucional de 1988. Especialistas no assunto atribuem a relutância a problemas de ordem lingüística (pois o termo mais parece espanhol do que português). Todavia, provavelmente a explicação é encontrada nas raízes da nossa própria proteção social, iniciada em 1923 sob a forma de *seguro de salário puro*, somente tendo aceito as idéias de *saúde* após 25 anos e de *assistência* 50 anos depois.

A leitura dos artigos 194 e 195 da Constituição da República, onde estão definidas as linhas mestras da Seguridade Social, nos permite inferir que:

- a) em termos práticos, a concepção é a de um sistema com três setores de proteção interligados (Saúde, Previdência e Assistência), cada qual com a sua fonte de custeio própria;
- b) essa interligação, que dá sentido unitário ao sistema, em termos de concepção de proteção social, resulta na perspectiva de simples integração orgânica, eis que a organização administrativa do próprio Estado prevê competências distintas para cada uma das três atividades;

c) os textos dos mencionados arts. 194 e 195, da CR, dão destaque especial ao comprometimento da sociedade com o processo, fluindo daí o entendimento de que a participação referida acontecerá de duas formas: primeira, através do recolhimento de tributos específicos; segunda, pela utilização dos equipamentos disponibilizados pela iniciativa privada.

Apesar dos mais de doze anos de vigência da Carta Magna de 1988, os princípios explicitados em seu art. 194 ainda hoje estão muito longe de vigorar plenamente, muito embora a pequena parte da articulação existente não invalide a idéia de que seus pressupostos são perfeitamente válidos, rumando inexoravelmente no sentido do entrosamento unificador dos regimes de seguro social e de ação social, neste último embutida a saúde.

De qualquer sorte, mesmo diante dos hiatos legislativos e organizacionais, a Seguridade Social Brasileira deve ser entendida, no sentido mais amplo, como *um todo organizacional*, onde são encontrados três segmentos interdependentes: **Previdência, Saúde e Assistência Social**, não interligados ou harmônicos, já que dirigidos por estruturas distintas, com objetivos diferentes e utilizando técnicas próprias, algumas às vezes até dissociadas da própria realidade social.

1.4 – Caracterização de Cada um dos Segmentos da Seguridade Social

Conforme antes foi visto, a *Seguridade Social* nada mais é do que uma reunião das ações de *seguro social* e de *ação social*.

Dentro dessa perspectiva, para que se possa fazer uma análise comparativa dos aspectos jurídicos e funcionais das diferentes modalidades de proteção que o conceito encerra, serão feitas, a seguir, algumas digressões acerca das características de cada *risco social* coberto, o que vai determinar a sua inserção dentro deste ou daquele segmento protetor.

Primeiramente, cabe distinguir que, tomando o termo *risco social* no sentido mais amplo, podemos classificá-lo em três espécies: **biológico**, ou seja: doença, morte, velhice, invalidez, etc., **econômico**, tais como: desemprego, acidente do trabalho, etc., e **social**, conseqüência dos outros, causadores de desestrutura familiar, da falta de apoio aos jovens, aos idosos e aos deficientes, etc.

E, quando ocorre o evento previsto pelo risco, temos tecnicamente a consolidação do *sinistro*, trazendo, para a vítima, duas conseqüências: o **dano emergente**, representado pelo prejuízo imediato, de ordem biológica, econômica ou social; e o **lucro cessante**, significado pela perda, total ou parcial, da capacidade de ganho do salário por esforço próprio.

Assim, em se tratando de *seguro social*, a questão fundamental gira em torno do custeio do sistema e a forma de prestação, pecuniária e de índole reparadora. Já no que se refere à *ação social*, o que está em causa é o alcance das respostas estatais, em termos de equipamentos e serviços sociais personalizados, substitutivos do apoio familiar inexistente ou insuficiente.

Sob o aspecto da *ação social*, aliás, as ações preventivas – que são de menor custo e de maior eficiência – têm papel de enorme relevância, devendo ter prioridade sobre as medidas concretas de enquadramento no equipamento social curativo. Qualquer resposta, neste campo, deve ser encaminhada como não definitiva, na medida que sempre haverá a tendência de recuperar-se a relação familiar normal.

1.4.1 – A Saúde

O art. 196 da Constituição da República diz, *verbis*:

“Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Observe-se, de início, que a acepção do termo *saúde*, tal como foi especificado na disposição constitucional, deixa de lado o velho enfoque que colocava a saúde como sinônimo de doença.

Com efeito, a expressão pode ser entendida pelo menos de três diferentes formas: no sentido vulgar, como *ausência de enfermidade*; no sentido acadêmico, como o *estado em que o organismo exerce normalmente todas as suas funções*; e no sentido adotado internacionalmente, como *um estado completo de bem-estar físico, mental e social*.

Por outro lado, se olharmos a *saúde* sob a ótica da proteção social, poderemos classificá-la conforme a abrangência das medidas pretendidas, em: *curativas* (ações reparadoras), *preventivas* (ações profiláticas) ou *reabilitadoras* (ações de reabilitação).

Como conseqüência, cada um desses níveis de abrangência necessita de ordens médico-sanitárias específicas (alicerçadas pela indispensável bateria normativa), e, ainda, traz no seu bojo os encargos de caráter econômico, eis que as despesas do Estado e das famílias evidentemente se elevam na proporção do aumento das coberturas.

No capítulo específico, serão abordadas: a estrutura do sistema, a abrangência de coberturas e, principalmente, o tão esquecido *Direito à Saúde*.

1.4.2 – A Previdência

No *caput* do artigo 194 da CF, consta:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Não andou tão bem assim o constituinte de 1988 quando, ao redigir o texto original da Seção III do mesmo Capítulo, focalizou, apenas, os planos de previdência oficiais, geridos pela estrutura da Previdência Social. Entretanto, “redimiou-se” o legislador, quando da elaboração da Emenda Constitucional nº 20/98, na qual traçou parâmetros a respeito da *previdência privada*.

Realmente, hoje não mais se admite a abordagem do tema previdenciário sem colocar-se, num mesmo patamar, a previdência pública e a previdência privada.

Ademais, não se pode olvidar que a previdência privada é rigidamente controlada pelo Estado (como aliás não poderia deixar de ser), tendo em vista que seus efeitos se estendem por toda a sociedade, não interessando apenas ao indivíduo.

De qualquer forma, o *pecado legislativo* anterior era perdoável, pois, como se sabe, foi o Estado o primeiro a preocupar-se em assegurar aos trabalhadores e às pessoas a eles ligadas, uma base *razoável* de compensação dos rendimentos profissionais deixados de auferir, em função de *eventos de existência*. Porém, o regime oficial só terá escapado do fogo do inferno, quando, além de *razoável*, a base de compensação também for *justa*.

O certo, todavia, é que os regimes contributivos compulsórios, administrados pelo Estado, nasceram muito antes dos atuais regimes de seguro social voluntário, estes por conta da iniciativa privada.

Todo o processo evolutivo, as estruturas, os custeios, as coberturas, tanto da Previdência Social como da Previdência Privada, serão estudados em capítulos específicos.

1.4.3 – A Assistência Social

O art. 203 da Constituição da República garante a prestação da Assistência Social *a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social*. As suas linhas mestras, traçadas no mesmo artigo, são:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

A expressão *Assistência Social* quase desapareceu do vocábulo técnico-social, por força de preconceitos a respeito do seu entendimento, sempre, como *caridade pública*.

O legislador constituinte, aliás, referendou a tendência, não explicitando a assistência social como *direito* que é, a exemplo do que fez com a *saúde*.

De qualquer sorte, a Assistência Social pode apresentar-se sob duas formas: ou como *apoio social individualizado*, onde a pessoa é atendida por

equipamentos e serviços que visam a substituir ou completar o apoio familiar, inexistente ou insuficiente; ou como *intervenção na comunidade*, feita mediante a assistência sociofamiliar e sociocomunitária, numa linha preventiva de atuação.

As ações mais importantes neste campo, aliás, são prestadas pelo Sistema de Previdência Social e serão vistas depois.

1.5 – Diferenças Entre os Três Subsistemas

1.5.1 – Considerações Gerais

Inobstante do que consta do texto constitucional, a análise perfunctória do tema vai logo demonstrar a existência de enorme abismo legislativo e doutrinário a separar, entre si, os subsistemas explicitados no item anterior.

Sob o primeiro aspecto, verifica-se que a técnica legislativa utilizada na definição da Seguridade Social se tem mantido, no que concerne aos aspectos essenciais, fiel à regulamentação diferenciada das prestações pecuniárias, das prestações de serviços e dos apoios dados pela ação social. Assim sendo, não se vislumbra, no sistema, qualquer prestação que se possa apontar como “integrada”.

No aspecto doutrinário, tudo leva a crer que a dificuldade maior é a de estabelecer parâmetros para o que efetivamente se entende como *sistema* de Seguridade Social.

Etimologicamente, *sistema* significa conjunto de segmentos, ordenados e integrados de forma dinâmica, em busca de um objetivo.

Entretanto, o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, como já foi visto anteriormente, tem cada um dos seus três segmentos ou subsistemas atuando independentemente dos outros, somente existindo em comum a cobertura dos *riscos de existência*.

Contra a assertiva anterior, pode-se argumentar que dois elementos comuns podem aparecer numa mesma unidade (como é o caso do INSS, que, além do seguro social, presta serviços de assistência). Porém, a dita integração está claramente prejudicada em função da diferença entre os regimes.

Assim, entende-se facilmente que o *seguro social* e a *ação social*, representados pelos segmentos de Previdência, Saúde e Assistência Social, componentes do Sistema de Seguridade Social, na realidade, permanecem como setores estanques, independentes, nos seus aspectos jurídico, técnico e administrativo.

A conclusão lógica, portanto, é de que não se trata de um *sistema*, na acepção da palavra. Mas o analista deve ficar atento: às vezes, não é muito oportuno exagerar-se na exigência de integração, inclusive porque podem ser prejudicadas outras articulações igualmente importantes com diferentes sistemas sociais (ex.: educação, desporto, segurança pública, etc.).

1.5.2 – Diferenças Quanto à Cobertura dos Riscos Sociais

Como já foi focalizado anteriormente, os *riscos sociais* cobertos pelos segmentos *Saúde e Previdência* do sistema de Seguridade Social referem-se a ocorrências naturais que atingem, de fora para dentro, a estabilidade econômica e social das pessoas, conhecidos como *acontecimentos danosos exteriores* (doença, velhice, acidente, incapacidades, desemprego, morte, etc.).

No segmento *Assistência Social*, porém, os *riscos* representam, antes de tudo, a incapacidade ou indisponibilidade das famílias para assegurarem apoio à criança, aos jovens, aos idosos e aos deficientes.

Trata-se, portanto, de comportamentos humanos que atuam de dentro para fora, projetando-se no meio social e atingindo a coletividade.

Resumindo: na Previdência, o que está em questão são as prestações pecuniárias; na Saúde, as medidas gerais de prevenção e as específicas de cura; na Assistência Social, os apoios sociais substitutivos.

1.5.3 – Diferenças Quanto à Estrutura Organizacional

Cada um dos subsistemas componentes do sistema de Seguridade Social tem as suas particularidades organizacionais, caracterizadoras da autonomia já focalizada.

A *Previdência Pública* está atrelada, técnica e administrativamente, ao Ministério da Previdência e Assistência Social. A *Previdência Privada*, cuja gestão está nas mãos da iniciativa privada, por seu turno, sujeita-se às normas técnicas ditadas pelo mesmo Ministério e, ainda, é submetida à supervisão do Ministério da Fazenda.

A *Saúde* tem uma órbita sistêmica própria, ligada ao Ministério da Saúde, que se distribui por Estados e Municípios, com previsão de importante participação comunitária, que na prática ainda não foi conseguida.

Finalmente, a *Assistência Social* tem uma estrutura híbrida, cuja normatização é feita a partir de Conselhos Federais, Estaduais e Municipais; o planejamento e a decisão estão em nível de Programa de Governo Federal. Enquanto isso, a execução está disseminada entre os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, dos Estados e Municípios, e instituições constituídas na coletividade (ONGs).

1.5.4 – Diferenças Quanto às Técnicas Utilizadas

A diversidade existente entre as instituições, os objetivos e os regimes produtores da Seguridade Social trazem, como conseqüência, que cada um dos subsistemas utilize técnicas de intervenção muito diferentes entre si, dada a especificidade de cada uma das atuações constantes do rol de prestações sob sua responsabilidade.

Aqui, podemos separar duas grandes vias: a **previdenciária**, com regras semelhantes (e às vezes idênticas) às do *seguro contratual*, cujas contrapartidas são as prestações pecuniárias; e a **assistencial**, baseadas em princípios de *solidariedade*.

Poderiam ser demonstradas, ainda, muitas outras diferenças existentes entre os três subsistemas componentes da Seguridade Social, mas isso nada acrescentaria à proposta do trabalho.

2

DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

2.1 – O Ideal de Proteção Social

O bem-estar social, como foi visto antes, constitui-se no ideal supremo do Estado. Significaria, em última análise, a completa realização do indivíduo em sociedade, sob todos os seus aspectos. Portanto, é impossível chegar-se a uma definição a respeito, até porque ela variaria conforme o enfoque social do Estado em evidência.

Sem querer correr o risco de enveredar pelas discussões filosóficas a respeito, o que interessa é extrair daí que, ao conjunto de medidas adotadas ou controladas pelo Estado, para o atendimento das necessidades sociais individuais e coletivas dos seus cidadãos, chamamos *Proteção Social*.

Ora, se falamos de necessidades sociais, falamos daquelas necessidades ligadas à *condição de vida*, ou seja, aquele mínimo de que alguém necessita para viver de forma aceitável, dentro dos padrões estabelecidos pela própria comunidade.

Todavia, assim como aconteceu com o bem-estar social, a definição de *proteção social* também escapa entre os dedos, eis que o “padrão mínimo” de subsistência igualmente variará de Estado para Estado, de região para região, de classe social para classe social, etc.

Na verdade, tecnicamente poder-se-ia dizer que o termo Proteção Social tem dois sentidos: um lato e um estrito.

Proteção Social *lato sensu* significaria a conjugação de todos os mecanismos sociais, do Estado e Sociedade, na busca do bem-comum. *Stricto sensu* englobaria, concretamente, as medidas tendentes à realização

das atividades de Previdência (pública e privada), Assistência (pública e privada) e Programas Especiais de atenção a determinadas áreas (por exemplo: habitação, saneamento).

2.2 – A Previdência nas Constituições Brasileiras

Antes de ingressarmos mais profundamente no nosso estudo, é didático que realizemos este passeio histórico pelas Constituições Brasileiras, a fim de que descubramos o surgimento e o desenvolvimento das idéias de Previdência no País.

2.2.1 – Na Constituição de 1824:

As idéias liberais, que influenciaram o mundo no final do século XVIII, igualmente produziram efeitos no Brasil, principalmente porque o regente D. Pedro I era grande partidário dessa nova ordem.

A primeira Constituição brasileira, portanto, nasceu impregnada dos ideais do liberalismo clássico e inspirada na Revolução Francesa e na Revolução Americana, e, em função disso, nela vamos encontrar traços fortes de preocupação social, onde está esculpido, inclusive, o primeiro rol de direitos e garantias individuais.

No que concerne à proteção social, o embrião pode ser encontrado na leitura do item 31 do art. 179, que estabelece a garantia constitucional dos *socorros públicos* a todos os cidadãos.

A expressão *socorros públicos*, trasladada que foi da “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão”, significa:

“... uma dívida sagrada. A Sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, seja fornecendo-lhes trabalho, seja assegurando os meios de existência àqueles que não estão em condições de trabalho” (art. 21 da Declaração).

Não se deve perder de vista que, até fins do século XIX, a economia brasileira, além de muito pouco desenvolvida, repousava no trabalho

escravo, não havendo qualquer preocupação, portanto, em falar-se em prevenção de trabalhadores contra os *riscos sociais*.

Apenas a título de curiosidade, cumpre registrar que a Constituição de 1824 foi a mais duradoura da nossa história, tendo “sobrevivido” sessenta e sete anos.

2.2.2 – Na Constituição de 1891:

Na primeira Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, embora os *socorros públicos* tenham sido “esquecidos”, vamos encontrar, no seu art. 75, disposição expressa contemplando o chamado *seguro social*, instituindo-se a *Aposentadoria para os funcionários públicos inválidos a serviço da Nação*, especialmente em função daqueles que lutaram na Guerra com o Paraguai.

Aqui, evidentemente, ainda não se estava tratando da relação contratual, existente entre segurado e Estado, mas já observa a *aposentadoria* financiada por meio de impostos, como hoje ainda ocorre com a inatividade dos funcionários públicos.

2.2.3 – Na Constituição de 1934:

A partir da Revolução de outubro de 1930, a proteção social adquiriu ritmo acelerado, havendo quem acredite que esse impulso foi maior do que seria conveniente, pois que, com a finalidade de obter apoio da massa trabalhadora, o novo governo tratou de antecipar-se às suas reivindicações, produzindo uma legislação social profundamente marcada pelo paternalismo.

O impacto dessa nova ordem desencadeou reações, divergências e divisão no conjunto das forças político-ideológicas dominantes, o que levou a que a Carta Magna de 1934 tivesse vida muito curta, de apenas três anos.

De qualquer sorte, foi nela que o Estado estabeleceu, definitivamente, o amparo previdenciário para o trabalhador, sob o título “DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL”, onde se lê:

“Art. 121 – A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º – A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

.....
h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado o descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte.

.....”

A Previdência Social Brasileira, que já nascera em 1923, a partir da Carta de 1934, foi promovida à condição de *disposição constitucional*, na qual permanece até os nossos dias.

A Assistência Social também despontou como dispositivo constitucional, tanto nos “DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS” – art. 113, item 32 (assistência judiciária gratuita aos necessitados) e item 34 (amparo aos indigentes), como especialmente no art. 138, ainda dentro da “ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL”, que dizia expressamente:

“Art. 138 – Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;

b) estimular a educação eugênica;

c) amparar a maternidade e a infância;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis; a de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais”.

2.2.4 – Na Constituição de 1937:

A Constituição outorgada de 1937 teve diretrizes completamente antagônicas ao modelo democrático da de 1934.

Inspirada nas idéias do fascismo, pregava o autoritarismo e concedia ao Presidente da República a direção suprema dos destinos do País. Os Poderes Legislativo e Judiciário foram colocados em posições de inteira submissão ao Executivo, que tudo podia.

Interessante, porém, é que, na tentativa de preservar a “aparência” de Estado democrático e *de direito*, a ditadura manteve no texto da Carta os *direitos individuais*, elencando-os até de forma mais extensa do que se poderia esperar.

Apesar disso, foram “esquecidos” todos os avanços na área de seguridade social, tendo sido possível apenas *garimpar*, sob o título “DA ORDEM ECONÔMICA”, duas alíneas pertinentes, e mesmo assim colocadas como subordinadas à legislação do trabalho:

“Art. 137 – A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

.....
l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

.....”

Outra curiosidade para o leitor, em matéria de constituições brasileiras, é que, tecnicamente, a Carta de 1937 jamais chegou a vigorar, eis que o seu art. 187 submetia essa vigência à condição de submissão a plebiscito nacional, que **jamais** aconteceu.

2.2.5 – Na Constituição de 1946:

A Constituição de 1946 é considerada a melhor da nossa história, quer seja sob o ponto de vista da sua topografia, quer seja sob a óptica do equilíbrio entre as forças políticas, econômicas e sociais.

Não se perca de vista que, sob os reflexos da Segunda Grande Guerra, a estrutura econômico-social do País experimentou sensível transmutação. A violenta aceleração do processo industrial fez com que ela passasse rapidamente de *rural* para *urbana*.

Para atender a essa nova ordem, o legislador constituinte redimiu-se do lapso anterior, restabelecendo o título “DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL”, sob o qual definiu:

“Art. 157 – A legislação do trabalho e a da Previdência Social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

.....
X – direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

.....
XIV – assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV – assistência aos desempregados;

XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII – obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho”.

Observe-se que, aqui, já estão presentes todos os “ingredientes” da seguridade social, posicionando-se o Estado, finalmente, como tutelador da Previdência Social, dando relevância constitucional ao pacto entre as partes envolvidas: Estado, empregador e empregado.

2.2.6 – Na Constituição de 1967:

A Constituição de 1967 foi fruto da ordem revolucionária instaurada no Brasil a partir de março de 1964.

A leitura da Carta reflete a presença da mão forte do Estado, principalmente no que se refere à segurança nacional e à centralização política, econômica e administrativa. Mas, apesar disso, também se observa uma grande preocupação com a manutenção dos princípios democráticos, com especial destaque para os *direitos e garantias individuais* e para a *seguridade social*.

Assim, após a significativa alteração do seu texto original, introduzida pela Emenda Constitucional nº 1/69, ainda sob o título “DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL” vamos encontrar:

“Art. 165 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social:

.....
II – salário-família aos seus dependentes;

.....
XVI – previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção à maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

.....
XIX – aposentadoria para a mulher, aos 30 (trinta) anos de trabalho, com salário integral;

XX – aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

.....
Parágrafo único – Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio”.

Assim, conforme se viu, o legislador já andava preocupado, com justa razão, com o financiamento das prestações assistenciais e previdenciárias, preocupação essa que veio a confirmar-se posteriormente, com os constantes “rombos” observados no sistema previdenciário oficial.

2.2.7 – Na Constituição de 1988:

Os aspectos jurídicos relativos à Constituição de 1988 serão abordados em capítulos próprios, quando for analisada a parte de direito material pertinente à nossa Previdência Social.

Conforme ficou visto, as nossas Cartas Magnas, quer promulgadas, quer outorgadas, só se preocuparam com a Previdência Social, deixando para a legislação ordinária a regulamentação dos diversos segmentos da Previdência Privada. Isso somente foi corrigido, em parte, quando se emendou a Constituição de 1988.

3

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O exame dos textos constitucionais, vistos no capítulo anterior, indicam que o surgimento e a evolução do Direito Previdenciário Brasileiro está inexoravelmente atrelado ao surgimento e à evolução da Previdência Social. Esta, na forma das disposições de Carta de 1988, constitui-se num **direito** exigível por qualquer segurado ou dependente, tendo como garantidor o Poder Público.

Todavia, a interpretação do texto constitucional, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da sua existência como ciência autônoma. Há que se perquirir mais, e é isso que vamos fazer a seguir.

A primeira pergunta que deve ser respondida diz respeito à situação do Direito Previdenciário no *mundo jurídico*.

3.1 – O Objeto

Apesar de ter as suas raízes fincadas na Previdência Social, modernamente já não mais se pode ignorar que, pela sua imensa importância social, a vertente constituída pela Previdência Privada está igualmente inserida no objeto desse novel ramo do Direito.

Portanto, o Direito Previdenciário objetiva o estudo das relações entre as previdências pública e privada, com os respectivos segurados, dependentes e beneficiários.

3.2 – A Autonomia

O segundo item a ser discutido é a própria *autonomia* do Direito estadual.

Sob este aspecto, é pacífico o entendimento segundo o qual um ramo do direito é autônomo quando possui: ***objeto próprio, institutos próprios, método de investigação próprio e princípios informativos próprios.***

As regras de Direito Previdenciário, conforme o delineado nos dispositivos constitucionais, tem como alvo principal o Poder Público, a Administração Pública, as pessoas jurídicas públicas. Contudo, dadas as características especiais do Sistema, não se descarta a aplicação de suas regras às pessoas de direito privado engajadas, inclusive com a observância da regra do art. 37, § 6º, da CR.

Por outro lado, os ***institutos típicos*** desse Direito consistem das próprias linhas de ação que impulsionam o chamado *Sistema Previdenciário*.

O ***método de investigação próprio*** do Direito Previdenciário, definido pelas formas de sua construção e exposição, tem características e contornos especiais, como será visto no decorrer deste capítulo.

Princípios informativos, como se sabe, são proposições setoriais específicas, que servem de alicerce à formulação de um Direito. No caso específico, foram eleitos os seguintes:

a) ***Princípio da Hierarquia***, compreendendo-se nele as hierarquias *técnica, administrativa e jurídica* dos segmentos de previdência pública e privada. Este princípio pode ser assim enunciado: “sob o aspecto técnico, o Estado subordina a previdência pública e a previdência privada; administrativamente, na Previdência Social, o poder de cada autoridade varia na razão direta da sua posição respectiva na pirâmide organizacional; cada um dos segmentos tem a sua independência *financeira*, mas ambos se subordinam *juridicamente* aos princípios da Constituição e às regras jurídicas emanadas do Poder Público”.

Face a este princípio, temos que os setores de *Previdência Social e de Previdência Privada* podem estruturar-se administrativamente conforme as exigências da demanda de prestações; ambas mantêm autonomia

financeira, com fontes de custeio próprias; e que a Constituição Federal “amarra” a legislação infraconstitucional, relativamente aos princípios básicos a serem observados.

b) *Princípio da Continuidade*, trasladado da fonte de Direito Administrativo e aplicável à vertente de previdência pública, segundo o qual: “as atividades desenvolvidas pelas linhas da Previdência Social são de ordem pública e, portanto, não podem sofrer solução de continuidade.

Em decorrência deste princípio, temos como *abusiva* toda e qualquer ação que tenha em mira a paralisação total das atividades atinentes à Previdência Social, mormente aquelas voltadas para o atendimento mais imediato da população (ex.: serviços de pagamento de prestações).

c) *Princípio da Especialidade*, igualmente trazido do Direito Administrativo, nos diz que: “os órgãos e as entidades públicas e privadas, prestadoras da Previdência, têm capacidade específica, sendo-lhes vedada à modificação das finalidades para as quais foram criadas”.

Assim sendo, face à outorga conferida por lei, as repartições (*lato sensu*) encarregadas da Previdência, não podem desviar-se do curso das atribuições que lhes foram conferidas.

d) *Princípio da Isonomia entre os Beneficiários*, enunciado da seguinte forma: “os beneficiários dos Sistemas de Previdência devem ser tratados igualmente, sendo defeso o estabelecimento de privilégios entre eles, respeitados os respectivos contratos de seguro social e as características de cada prestação”.

Em razão disso, temos que os benefícios e serviços de previdência são acessíveis a todos aqueles que desejarem filiar-se, sem distinção entre os membros da população em geral e a qualidade ou quantidade de prestações, evidentemente respeitadas as regras de filiação, contribuição e condições pessoais de cada segurado ou dependente.

e) *Princípio da Tutela Estatal*, segundo o qual: “toda e qualquer prestação oferecida pelas linhas de previdência, pública ou privada, é monitorada pelo Estado, através de supervisão e orientação técnica e administrativa dos órgãos públicos responsáveis”.

Assim, além do natural controle hierárquico existente na pirâmide administrativa da previdência pública, temos que mesmo aquelas entidades prestadoras de serviços de previdência que estejam fora do

âmbito administrativo do Estado, estão sujeitas ao seu controle e supervisão, como se fossem parte da Administração Pública, com todos os encargos correspondentes.

3.3 – A Expressão *Direito Previdenciário*

A expressão pode ser tomada em duas acepções: como simples *conjunto de regras jurídicas* ou como *disciplina científica autônoma*.

Sob qualquer desses dois aspectos, a definição de Direito Previdenciário comporta certa parcela de relatividade ou de imprecisão e até, em certos aspectos, de arbitrariedade.

Para esta mesma disciplina autônoma, já se falou em *Direito da Seguridade Social* (o que, aliás, é impreciso, face ao destaque constitucional), *Direito da Previdência Social* (que, assim, não incluiria os institutos de previdência privada) ou, até, *Direito Previdencial*.

Preferimos, contudo, ficar com a denominação de *Direito Previdenciário*, não porque seja melhor ou pior que as outras, mas porque é a mais singela e aceita pela maioria dos *experts* da matéria.

Assim sendo, o mais importante é que se encontre um conceito adequado para a nossa disciplina, o que será cuidado no item seguinte.

3.4 – O Conceito de Direito Previdenciário

A diversidade de cobertura dos regimes de previdência existentes no Mundo, indica que o conceito de cada país deve ser individualizado.

No Brasil, entende-se que a “certidão de nascimento” do Direito Previdenciário foi a Lei nº 3.807, de 26.8.60 – a Lei Orgânica da Previdência Social. Portanto, a idéia é novíssima, pois 40 anos é pouco para a consolidação de um ramo do Direito.

Por outro lado, a doutrina estrangeira não está em condições de oferecer subsídios – como faz com a maioria das outras disciplinas jurídicas – para a formulação do conceito de Direito Previdenciário brasileiro, porque a concepção nacional possui “tintas próprias”.

Em razão desse hiato, permitimo-nos conceituar o Direito Previdenciário, como “*um conjunto harmônico de instituições jurídicas, que*

regem as relações entre a massa beneficiária e os órgãos e agentes do Sistema de Previdência Social e de Previdência Privada, com a finalidade de atender amplamente à cobertura dos chamados riscos sociais”.

Justificamos a formulação através da análise compartimentada de seus elementos, a saber:

“*um conjunto harmônico de instituições jurídicas...*”, a indicar o caráter científico da disciplina em estudo. Significa a existência e a sistematização das normas doutrinárias, reforçando a certeza da autonomia do Direito Previdenciário, eis que inexiste ciência sem princípios teóricos próprios, ordenáveis e justificáveis na prática, como são os ora estudados;

“*... que regem as relações entre a massa beneficiária e os órgãos e agentes do Sistema de Previdência Social e de Previdência Privada...*”, a esclarecer a titularidade da relação jurídica existente, com relação aos contratos de seguro social, públicos ou privados. No conceito de **beneficiário** estão embutidos o de *segurado* e o de *dependente*;

“*... com a finalidade de atender amplamente à cobertura dos chamados riscos sociais*”, a informar e delimitar o objeto do Direito Previdenciário.

3.5 – A Classificação

A divisão clássica da unidade chamada *Direito* estabelece, inicialmente, a existência de dois grandes ramos: o de *Direito Público* (por sua vez dividido em *interno* e *externo*) e o de *Direito Privado*.

O *Direito Público* preocupa-se com as relações de interesse do Estado; a sua subdivisão *Direito Público Interno* cuida, principalmente, das relações de interesse social, enquanto que o *Direito Público Externo* trata das relações entre o Estado Brasileiro e a comunidade internacional. Por seu turno, o *Direito Privado* regula, primordialmente, os interesses do indivíduo, da sua vida em sociedade, dos seus bens.

Essa divisão, clássica como já se disse, cada vez mais tem o caráter meramente *didático*, vez que a distinção entre eles fica cada vez mais difícil,

face à crescente intromissão do Estado nas relações entre indivíduos, já havendo quem proclame como definitiva a *publicização do Direito*.

De qualquer sorte, apesar dessa nebulosidade de fronteiras mas levando em conta a divisão explicitada, salta aos olhos que a localização espacial do Direito Previdenciário é no ramo do *Direito Público Interno*, face ao seu embaraçamento em relações de significativo interesse social.

3.6 – As Fontes

O Direito Previdenciário, assim como qualquer outro, assenta suas bases em quatro fontes principais, a saber: *a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes*.

A *lei, lato sensu*, é a **fonte primária** do Direito da Seguridade Social, sendo certo que a expressão abrange desde a Constituição Federal até os atos normativos de menor hierarquia, baixados pelos diversos segmentos do Poder Executivo, que administra e/ou controla o respectivo Sistema.

A *jurisprudência* se impõe através da reiteração de julgados, de juízes e Tribunais, sobre determinado tema num mesmo sentido, influenciando decisivamente na construção de um direito. No caso especial do Direito Previdenciário, essa influência se torna muito mais importante, na medida em que se trata de disciplina de natureza *plástica*, sensível à velocidade com que ocorrem as mudanças sociais.

A *jurisprudência*, ainda, além do seu caráter objetivo e prático (já que é o Direito aplicado ao caso concreto), traz consigo a tendência de *nacionalização e integração* com o momento histórico vivido pela sociedade.

Com efeito, enquanto que a *doutrina* é cada vez mais globalizada, a *jurisprudência* adapta o sentido da norma ao caso, aos padrões sociais da época. Num país de dimensões continentais, como o nosso, pode até variar de Estado para Estado, conforme a cultura da comunidade.

A *doutrina* expressa o pensamento dos estudiosos sobre o Direito Previdenciário. Através dela é que se forma o sistema teórico de princípios aplicáveis ao Direito Positivo. É o alicerce da Ciência Jurídica e a “*inspiração*” para a elaboração das leis e das decisões contenciosas, ordenando, assim, este novel ramo do Direito.

O *costume*, hoje, tem a sua importância bastante reduzida como fonte do direito, exceção feita ao Direito Comercial, que expressamente admite a sua utilização nos arts. 130 e 131 do Código Comercial.

De qualquer sorte, o *costume* tem aberto “clareiras” na legislação previdenciária, podendo ser citado, como exemplo clássico de sua influência, o reconhecimento do chamado *direito da companheira e dos filhos havidos fora do casamento*, isso na década de 1960, quando os relacionamentos que não fossem fruto de casamento eram simplesmente ignorados pela sociedade, que os “varria para baixo do tapete”. Agora, a Previdência Social sai de novo na frente, ao reconhecer as relações entre parceiros do mesmo sexo, assunto comentado em capítulo próprio.

3.7 – A Codificação

A legislação previdenciária talvez seja a que tenha a normatização mais abundante do Direito Brasileiro. Todavia, há muito abandonou as tentativas de codificar a sua parte específica. Com isso, aos interessados não é permitido o acesso seguro ao sistema jurídico previdenciário, vivendo às voltas com os inconvenientes da legislação fragmentada e frequentemente modificada.

Essa falta de codificação adequada coloca os beneficiários do sistema em situação de desigualdade, impedindo-os do pleno exercício de reivindicar os direitos que lhes são devidos.

Pode-se argumentar, contrariamente ao acima afirmado, que a Previdência Pública está calcada em duas Leis básicas: as de nºs 8.212 e 8.213/91 e seus respectivos Decretos regulamentadores. E que, por seu turno, a Previdência Privada só se funda na Lei nº 6.435/77 e legislação complementar. Todavia, não se pode olvidar que as autoridades públicas “legislam” abundantemente a respeito, através de Medidas Provisórias, Portarias, Ordens de Serviço, Resoluções, etc., fazendo com que esse emaranhado “legislativo” se transforme, para o homem comum, numa verdadeira “caixa preta”, quase impossível de decifrar-se, levando a que ele não possa exercer, com dignidade, o inalienável direito de exigir as prestações, que, inclusive, lhe são garantidas pela Lei Maior do País.

3.8 – A Interpretação

O estudo da interpretação das normas de Direito Previdenciário ainda carece de sistematização.

Mesmo assim, em princípio, pode-se afirmar que, apesar de estar localizado no ramo do Direito Público, o Direito Previdenciário, pela diversidade de objetos nele contida, pelo fim social de suas normas, e, principalmente, pela *relação contratual* que encerra, não é refratário a aplicações de regras de Direito Privado.

É evidente que, nessa interpretação, jamais se perderá de vista a existência da supremacia dos interesses coletivos sobre os interesses individuais de segurado, de dependente ou de beneficiário.

De qualquer sorte, resumidamente, a interpretação do Direito Previdenciário far-se-á a partir da aplicação análoga dos princípios de Direito Público e, subsidiariamente, das normas gerais de Direito Privado.

4

OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS EM GERAL

Conforme antes foi visto, numa primeira classificação, podemos visualizar a existência de duas vertentes bem definidas de cobertura previdenciária: a da *Previdência Pública* e a da *Previdência Privada*.

A ênfase da descentralização administrativa, definida na CF/88, aliada à criação de regime especial para os servidores públicos de Estados e Municípios, determinou o desdobramento da chamada Previdência Pública, antes concentrada no âmbito da União Federal.

Os servidores de Estados e Municípios com vínculo de trabalho celetista, antes da instituição do *regime único de trabalho dos servidores públicos*, estavam ligados ao sistema de previdência administrado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, juntamente com os demais trabalhadores, independentemente de existirem, nos Estados, sistemas de previdência próprios para os estatutários e aqueles em regime especial, cujas regras gerais estão definidas na Lei nº 9.717/98.

Estes, todavia, conforme depois será visto, assemelham-se em muito às instituições fechadas da Previdência Privada, que serão estudadas separadamente.

4.1 – A Caracterização do Regime Previdenciário

O direito à Previdência, de forma geral, é efetivado e realizado através dos respectivos sistemas e estes, por seu turno, são constituídos pelos regimes e pelas instituições encarregadas da sua execução.

A palavra *regime*, para efeito do nosso estudo, pressupõe a existência *de conjunto ordenado, coerente e sistematizado, de regras ou normas*

jurídicas, que enquadram no plano jurídico determinadas situações em que certas pessoas se podem encontrar, tendo em vista a concretização dos objetivos precisos de natureza protetora.

Assim, simplificando, podemos dizer que os regimes de previdência, públicos e privados, constituem-se dos próprios ordenamentos jurídicos da efetivação do direito à cobertura previdenciária.

Dessa estreita correlação entre o *regime* e o *direito*, decorre que a legislação que define o regime previdenciário traduz o enquadramento normativo das relações jurídicas atinentes ao seguro social, público e privado, já que elas representam o desenvolvimento do próprio Direito Previdenciário.

Partindo daí, podemos estabelecer as diferentes relações jurídicas existentes entre as partes envolvidas nos sistemas de Previdência, de acordo com as definições vistas a seguir.

a) *relação jurídica de vinculação* – a partir da qual se identifica o *âmbito pessoal* do regime, ou seja, a natureza e os limites do universo de cobertura: enquadram-se os grupos sociais ou sociolaborais, permitindo que se identifique quais os que vão participar do sistema. Esse enquadramento possibilita o estabelecimento das regras de *inscrição* de segurados e dependentes;

b) *relação jurídica prestacional* – onde se caracterizam as diferentes eventualidades protegidas e as prestações oferecidas, bem como se indicam as respectivas condições de cobertura, o montante da remuneração, as regras de duração (início, suspensão e termo), as condições determinantes da extinção e possíveis regras determinantes da cumulação com outras prestações e com o rendimento do trabalho;

c) *relação jurídica contributiva* – onde são estabelecidas regras sobre o financiamento do regime. Aqui, regula-se a forma de remuneração que deve ser considerada como base das incidências contributivas, a eventual definição das taxas aplicáveis no cálculo das contribuições, bem como aspectos do regime jurídico das contribuições;

d) *relação jurídica de administração* – neste item estão delineados os procedimentos administrativos, de caráter processual, que possibilitam o funcionamento da máquina administrativa, objetivando atender aos fins do sistema;

e) *relação jurídica de responsabilidade* – que existe implicitamente nos sistemas, implicando na *garantia* dada pelo Estado quanto à liquidez

dos mesmos, face ao controle exercido pela Administração, onde está prevista, inclusive, intervenção estatal naquelas em situação de iliquidez; e

f) *relação jurídica contenciosa* – que pode ser encontrada nas normas processuais civis e penais aplicáveis à matéria, definidoras da jurisdição e da competência para dirimir controvérsias a respeito dos eventuais litígios estabelecidos com os diversos sistemas.

4.2 – A Elaboração Normativa dos Regimes

Ao contrário do que possa parecer, a elaboração normativa dos diversos regimes previdenciários exige mais do que simples suporte jurídico. Necessita da participação de outras disciplinas além do Direito, já que envolve estudos (às vezes bastante diversificados) de natureza socioeconômica, atuarial e de gestão administrativa e financeira.

Aliás, o Governo Federal, nos últimos tempos, laborou em grande equívoco ao desprezar esse caráter interdisciplinar em favor da vertente jurídica, o que de certa forma vem (infelizmente) referendar a afirmativa contida no parágrafo anterior. Valorizaram-se mais as condições políticas, mexendo-se (por diversas vezes) na bateria jurídica que garantia os direitos dos interessados, causando dúvidas, apreensão, insegurança e descrédito relativamente ao sistema de Previdência Social.

Não se pode conceber um sistema de seguro sem a competente *análise socioeconômica*, onde será verificado o universo das pessoas a serem protegidas e assistidas; onde serão ponderados os dados físicos e financeiros da realidade sociológica desse grupo; onde serão estudadas e definidas as incidências dos *riscos sociais* a serem cobertos, etc.

Outro item fundamental diz respeito à chamada “quantificação das medidas”, ou seja, a estimativa dos vários efeitos financeiros da cobertura dos riscos, traduzidos em termos de *receita e despesa* resultante da aplicação do respectivo plano de seguro. Essas projeções financeiras, tanto a curto como a médio prazo – que às vezes implicam em cálculos atuariais bastante sofisticados – traduzem a indispensável interdependência existente entre o ordenamento jurídico e sua competente base financeira.

Finalmente, assume especial relevo, para fins de garantia de tranqüilidade na “vida” dos sistemas, a constante **avaliação da aplicação** da legislação de cobertura e da “saúde” financeira de cada um.

Essa avaliação tem dupla finalidade: a) detectar possíveis *desvios* acerca dos resultados pretendidos, a fim de propiciar os ajustes necessários à correção, sem traumas para os beneficiários; b) estabelecer hipóteses de reformulação legislativa, aperfeiçoando e atualizando a lei, de modo que esteja sempre em consonância com a realidade.

4.2.1 – A Emenda Constitucional nº 20/98

Neste ponto, é imperioso que se discuta a *Emenda Constitucional nº 20*, de 15 de dezembro de 1998, que deu novos e importantíssimos contornos ao Regime Previdenciário Brasileiro.

Com efeito, através da referida Emenda é que se concretizou a chamada *REFORMA* da Previdência. Pela vez primeira, a Constituição Federal subordinou a *aposentadoria*, tanto dos servidores públicos quanto dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial, acenando para mudanças significativas nos regimes previdenciários existentes.

Foi sutil a alteração. Para o desencadeamento do processo, bastou a introdução, no corpo das regras constitucionais previdenciárias, das expressões: “*equilíbrio financeiro e atuarial*”, além do “caráter contributivo”, como determinante da organização e funcionamento dos sistemas previdenciários, tanto no *Regime Geral* (artigo 201), quanto no *Regime dos Servidores Públicos* (artigo 40).

Assim, como não se tratavam de normas constitucionais *auto-aplicáveis*, foi necessário regulamentá-las através de legislação ordinária, editando-se, para fins de dar suporte à *reforma previdenciária*, as Leis nºs 9.783, de 28.1.99, e 9.876, de 26.11.99. A primeira cuidando somente do regime previdenciário dos servidores públicos federais, enquanto que a preocupação da segunda era com o balizamento do Regime Geral de Previdência Social.

É certo que ambas as Leis tiveram sua constitucionalidade questionada, através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal.

Todavia, neste item não se tem a preocupação de discutir a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade daquelas disposições, até

porque o assunto está entregue à nossa Excelsa Corte. O objetivo principal é o de entender a essência do *fator previdenciário* por ela introduzido e compreender o quanto a sua aplicação tende a modificar o sistema de benefícios que estava em vigor.

Ora, até o advento da Lei nº 9.876/99, o Regime Geral de Previdência Social era financiado segundo as regras da Lei nº 8.212/91, constituindo-se num **regime de repartição simples**, segundo o qual *os contribuintes ativos de hoje pagam pelos inativos de hoje, na esperança de que novas gerações de contribuintes venham a fazê-lo quando passarem para a inatividade*.

Ao redigir a Lei nº 9.876/99, o legislador desejou viabilizar a sustentabilidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, optando por um **novo** regime previdenciário, diferente daquele que previa a *repartição simples*. Faz-se mister, pois, tecer algumas considerações a respeito dessa opção, que, com a introdução do *fator previdenciário*, revela que se decidiu pela adoção do chamado **regime de contas virtuais** ou **regime de capitalização escritural**.

Em linhas gerais, pode-se definir esse novo *regime* como o esquema em que cada segurado tem uma **conta individual**, com capitalização virtual ou escritural, na qual lhe é creditada a sua própria contribuição, mais a do empregador, se existir. É claro que esse crédito é meramente *virtual*, já que a tal “conta” efetivamente não existe, e o dinheiro é usado para pagar os benefícios dos atuais aposentados.

Portanto, estamos diante de um regime financiado por *repartição*, mas com contas individuais e capital virtual, creditando-se, outrossim, a cada trabalhador um *juro virtual*.

Assim, na prática, os *benefícios* (mais principalmente as *aposentadorias*) passam a ser proporcionais ao capital *virtual* acumulado na data da respectiva concessão.

Esse regime – ora implementado no Brasil com a adoção do *fator previdenciário* – é conhecido como “*notional account*”, e vigora em diversos países, tais como a Suécia, Itália, Polônia e Lituânia, com diferentes gradações.

Conforme o *espírito* da Lei nº 9.876/99, o saldo de cada “conta” *virtual* poderá ser controlado pelo próprio segurado, e servirá como *base de cálculo* para o valor do benefício a ser concedido, *que será obtido*

pelo saldo da conta individual, dividido pela expectativa de sobrevivência correspondente à idade daquele segurado no momento da aposentadoria.

Todavia, o saldo existente em cada “conta” continuará a ser utilizado, no *sistema de repartição simples*, para o pagamento dos benefícios em geral, daí a denominação de regime de *capitalização escritural*.

Por outro lado, os trabalhadores que já participavam do *seguro social* serão abrangidos pelo novo sistema, ficando sujeitos a uma “regra de transição”, com um aumento imediato do número dos meses de contribuição utilizados no cálculo do benefício. (v. explicação constante do capítulo VIII).

Assim, pretende-se que o *fator previdenciário* venha a ser o coeficiente atuarial capaz de devolver ao segurado a poupança acumulada, distribuída ao longo de sua vida de aposentado.

Entretanto, para o segurado, o *fator previdenciário* ainda está sendo olhado como mais um dos inúmeros “planos de Governo” que mais se parecem com *remédio para emagrecer*: custam caro (e está custando caro para os contribuintes), mas os resultados e os efeitos colaterais são uma incógnita.

5

O PERFIL DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Carta Magna de 1988, no seu artigo 6º, garante aos trabalhadores, dentre outros, o direito à Previdência Social.

Ao definir a forma de funcionamento do sistema, nos artigos 201 e 202, já com a nova redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe:

“Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º – Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º – Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º – É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º – A contribuição natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º – É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – Trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

II – Sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60) anos de idade, se mulher, reduzido em cinco (5) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º – Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco (5) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 – Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 – Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Art. 202 – O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de

reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º – *A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.*

§ 2º – *As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.*

§ 3º – *É vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual em hipótese alguma, sua contribuição poderá exceder a do segurado.*

§ 4º – *Lei complementar disciplinará a relação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.*

§ 5º – *A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadas por entidades fechadas de previdência privada.*

§ 6º – *A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação”.*

A mencionada Emenda Constitucional nº 20/98, ainda, acrescentou três novos artigos ao texto constitucional, a saber:

“Art. 248 – Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta

do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 – Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 – Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo”.

Andou bem o legislador ao emendar a Constituição neste aspecto, pois os textos originais dos artigos 201 e 202 eram confusos e misturavam os regimes, não dando margem a que se visualizasse o *perfil previdenciário*. Com a nova redação ficou clara a existência de dois sistemas distintos: um, *obrigatório*, que contempla o chamado *regime geral*, de previdência social pública, gerido pela União, com características próprias e cobertura definida em lei; outro, *facultativo*, de caráter complementar, gerido pela iniciativa privada e cujas coberturas variam conforme os respectivos contratos.

Para efeito deste Capítulo, vai nos interessar apenas o primeiro.

5.1 – A Finalidade, os Princípios e os Objetivos

Segundo o que está disposto no artigo 1º da Lei nº 8.213/91, “*a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de*

família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

Por outro lado, no artigo 2º da mesma Lei estão delineados os *princípios e objetivos*, a saber:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- d) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- e) irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- f) valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- g) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; e
- h) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregados e aposentados.

Esses dois artigos da Lei nº 8.213/91, ainda mantidos com as suas redações originais, carecem, agora, de adaptação à nova conformação previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98.

5.2 – A Estrutura Organizacional

A estrutura do sistema de Previdência Social está *embutida* na do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), organizada através de órgãos da *administração direta* e da *administração indireta*, estruturados e colegiados, conforme será visto a seguir.

Não se perca de vista, de início, que a Previdência Social está inserida no contexto de um sistema maior, o da *Seguridade Social*, conforme dispõe o artigo 194 da Carta Magna.

Assim sendo, acima dos sistemas de Saúde, Previdência e Assistência Social, *paira* um importante colegiado, o **Conselho Nacional**

da Seguridade Social – CNSS, órgão superior de deliberação, constituído por dezessete membros, representantes da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

Compete ao CNSS, em síntese, a formulação das políticas dos três sistemas antes mencionados e o acompanhamento das respectivas gestões, propondo as soluções para os eventuais problemas surgidos em qualquer deles.

A estrutura organizacional específica da Previdência Social funciona da seguinte forma:

5.2.1 – Órgãos da Administração Direta

São aqueles pertencentes à estrutura administrativa do próprio Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, conforme organograma simplificado visto a seguir.

5.2.2 – Órgãos Colegiados

5.2.2.1 – Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, composto por seis representantes do Governo Federal e nove representantes da sociedade civil, cuja finalidade precípua é a de estabelecer diretrizes e formular as políticas relativas ao sistema de Previdência Social, participando, inclusive, do respectivo acompanhamento de gestão.

5.2.2.2 – Conselhos Estaduais de Previdência Social – CEPS e Conselhos Municipais de Previdência Social – CMPS, órgãos de deliberação colegiada, subordinados do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, com competência para detalhar e acompanhar, nas respectivas áreas de atuação, as políticas previdenciárias traçadas em nível nacional.

5.2.2.3 – Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, colegiado cuja competência é a de julgar, em segunda e última instância, os recursos administrativos interpostos contra decisões da Administração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O CRPS é constituído por:

a) vinte e quatro *Juntas de Recursos – JRPS*, localizadas nas Superintendências dos Estados da Federação, compostas por quatro *Conselheiros*, sendo dois representantes do Governo (dentre os quais será escolhido o Presidente da Junta), um representante dos trabalhadores e outro das empresas, com competência de julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários;

b) oito *Câmaras de Julgamento*, sediadas em Brasília, com composição idêntica à das *Juntas*, competentes para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas *JRPS* que infrinjam a lei, regulamento, enunciado e ato normativo ministerial e, em **única instância**, os recursos interpostos contra decisões do INSS em matéria de interesse dos contribuintes; e,

c) *Conselho Pleno*, com competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária através de *enunciados*, podendo exercer outras tarefas definidas no Regimento Interno do CRPS. Esse *Conselho* poderá ser subdividido em duas *Câmaras Superiores*, especializadas em *benefício e custeio*, com composição definida por ato do Ministro de Estado.

O *CRPS* é presidido por um representante do Governo, com notório conhecimento em legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão e, com exclusividade, suscitar a *avocatória*, figura jurídica que será estudada no capítulo IX.

5.2.3 – Órgãos da Administração Indireta

Composta pelos órgãos *vinculados* à estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, a saber:

5.2.3.1 – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília – DF e representações nos Estados da Federação, à qual são cometidas todas as tarefas de execução concernentes ao *seguro social*, especialmente a arrecadação das receitas de contribuições e o pagamento das prestações devidas à massa beneficiária.

5.2.3.2 – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, empresa pública, que tem como objetivo promover maior eficiência aos programas previdenciários em geral, através do armazenamento e tratamento eletrônico dos dados e informações relativas ao sistema previdenciário.

5.3 – O Custeio das Prestações

O *custeio* das prestações oferecidas pelo sistema de Previdência Social engloba duas espécies de receitas, a saber:

5.3.1 – Fundamentais ou Principais:

5.3.1.1 – contribuição dos segurados;

5.3.1.2 – contribuição dos empregadores em geral; e

5.3.1.3 – contribuição da União Federal.

5.3.2 – Subsidiárias:

5.3.2.1 – as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

5.3.2.2 – a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

5.3.2.3 – as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

5.3.2.4 – as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

5.3.2.5 – as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

5.3.2.6 – outras rendas extraordinárias.

Contribuição previdenciária – é a denominação que se dá às contribuições que constituem recurso destinado ao financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social, via *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, a quem, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das

contribuições sociais, cabendo-lhe, ainda, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Filiação – é o vínculo jurídico que o liga ao Regime Geral de Previdência Social, garantindo a tranqüilidade e a segurança, para si e seus dependentes, que decorrem da respectiva cobertura. Decorre do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, e da vontade para os facultativos. Esse vínculo é aperfeiçoado pela *contribuição*, que funciona como um verdadeiro *prêmio* pago por conta do *seguro social*.

Inscrição – é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante a comprovação dos seus dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização.

5.4 – Contribuintes

5.4.1 – Segurados Obrigatórios

As seguintes pessoas físicas:

5.4.1.1 – Como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela

legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. Incluem-se, neste item, os ocupantes de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações;

h) o agente público cujo vínculo empregatício esteja subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

i) o agente público ocupante de cargo efetivo, sem regime próprio de previdência social e aquele contratado por órgão da administração pública, por tempo determinado (art. 37, IX, da CR);

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de Previdência Social;

l) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social (alínea acrescida pela Lei nº 9.876/99);

m) o bolsista e o estagiário, contratados em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7.12.77;

n) o escrevente e o auxiliar de serviços notariais e de registros.

5.4.1.2 – Como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

5.4.1.3 – Como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário,

diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na empresa urbana ou rural, e o associado eleito para o cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

A partir de agosto de 1999, a inscrição do *contribuinte individual* ocorre também pelo recolhimento da primeira contribuição, efetuada com o número de identificação no PIS/PASEP.

5.4.1.4 – Como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6.5.99).

5.4.1.5 – Como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam

essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio de terceiros, bem como os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

5.4.2 – Segurado facultativo

O maior de 14 anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição de 20% sobre o valor do salário-de-contribuição mensal, desde que não incluído no rol dos contribuintes obrigatórios.

Observe-se, finalmente, que o servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, fica excluído do Regime Geral de Previdência Social, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social. Todavia, caso venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essa(s) atividade(s).

5.4.3 – Empresa

A firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional. Considera-se, ainda, *empresa*, para esses fins, o *contribuinte individual* em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

5.4.4 – Empregador Doméstico

A pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, *empregado doméstico*.

5.5 – A Contribuição da União Federal

A participação da União Federal, no financiamento das prestações do Regime Geral de Previdência Social, é constituída de recursos adicionais do seu *Orçamento Fiscal*, fixados obrigatoriamente da Lei Orçamentária Anual.

A União, ainda, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras que venham a ocorrer no sistema, quando estas sejam decorrentes do pagamento de *benefícios de prestação continuada*, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

5.6 – A Contribuição dos Segurados e das Empresas

A forma de contribuição dos segurados e das empresas para a Previdência Social está explicitada e detalhada em apêndice deste livro.

6

O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

6.1 – O Enquadramento Legal

O *enquadramento legal* é condição essencial para a existência do sistema e do respectivo regime de prestações. Significa que somente são devidas aquelas que se encontrem legalmente determinadas para cada eventualidade, segundo as condições e regras previstas na lei.

O chamado Regime Geral de Previdência Social, além dos dispositivos constitucionais transcritos no Capítulo V deste livro, encontram esse enquadramento nas disposições das Leis Federais nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91 e seus respectivos regulamentos.

A partir daí, todos os atos administrativos emanados dos setores do MPAS ou das entidades vinculadas (INSS e DATAPREV), quer se destinem ao reconhecimento de direitos, fixação dos valores das prestações, etc., devem ser entendidos como simples *instrumentos de execução* das normas jurídicas de hierarquia superior. Qualquer desvio desse domínio criará direito subjetivo, para o segurado ou dependente, de exigir as prestações inclusive na via judicial, conforme será visto no capítulo próprio.

É evidente que esse *princípio da legalidade* também deve ser imposto aos beneficiários do sistema, que igualmente estão sujeitos e submetidos à *relação jurídica prestacional*, que vincula o segurado/dependente e o segurador – o INSS.

Finalmente, também estão na situação de *obrigados* a União Federal e os empregadores em geral, sujeitos que são da *relação jurídica contributiva*, de cujo cumprimento depende a efetivação do direito às prestações.

6.2 – A Base Normativa das Prestações

A *localização* do enquadramento legislativo das prestações oferecidas pelo sistema de Previdência Social, já foi vista em itens anteriores.

Naqueles mencionados diplomas legais são encontrados, além das exigências gerais e comuns de filiação e contribuição, outros requisitos específicos, necessários ao reconhecimento do direito à percepção de cada uma das prestações.

A construção desse complexo arcabouço jurídico, regulamentador desse verdadeiro *contrato de seguro social*, demanda importantes definições, fundadas em princípios legais e atuariais, indispensáveis à garantia da segurança de todas as partes envolvidas.

Assim, na montagem do sistema, torna-se indispensável definir-se, de forma satisfatória:

a) **quem tem direito** – quando serão estabelecidas regras acerca da *titularidade* de cada tipo de prestação, ou seja, quem fará jus ao recebimento, no caso da ocorrência do evento danoso coberto;

b) **em que consiste** – quando se define o *conteúdo* da prestação, a sua caracterização, estabelecendo-se os elementos que a integram, inclusive se atenderão ao objetivo social proposto; se consiste num *benefício* ou num *serviço*;

c) **quais os requisitos de concessão** – quando serão explicitados os requisitos próprios ou as condições específicas, a serem respeitadas para o reconhecimento do direito à percepção das prestações;

d) **quais os valores** – quando se determina o montante de cada prestação, concreto, mensurável e suficiente para atender à cobertura do dano respectivo; e

e) **qual a duração** – quando será fixada a *dimensão temporal* de cada uma, ou seja, onde deve ser determinado o *início e o tempo de duração da prestação*, que deverá ser suficiente para garantir a indenização pelo dano experimentado pelo beneficiário.

Abra-se aqui um parêntese, para que seja feito importante registro.

Conforme antes foi dito, a estrutura jurídica deste sistema de enorme alcance social objetiva, acima de tudo, dar tranquilidade a todos os envolvidos: Estado, empregadores e população segurada.

Todavia, desde a edição das mencionadas Leis nºs 8.212 e 8.213, em julho de 1991 – há nove anos, portanto –, foram aprovadas quase 80 (oitenta) leis promovendo alterações na legislação básica; quase 70 (setenta) Medidas Provisórias foram editadas e reeditadas a cada 30 dias. Somente em dezembro de 1998, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, é que a sociedade pode “respirar” com relativo alívio a respeito, vez que estão proibidas as Medidas Provisórias a respeito de matéria previdenciária. Mesmo assim, continuam *pairando* ameaças de outras leis modificativas de direitos, transformando a vida de segurados e dependentes num verdadeiro *inferno legislativo*.

Para que se tenha uma idéia desse *inferno*, para que se pudesse concluir a parte de *direito material* deste livro, foi necessário o exame de uma Emenda Constitucional, 5 Leis Complementares, 22 Decretos-leis, 128 Leis Ordinárias e 8 atos regulamentares. Uma verdadeira *Torre de Babel!*

Com certeza, apenas um número ínfimo de beneficiários puderam ou podem acompanhar tantas modificações, acréscimos e supressões. Com certeza, muitos foram prejudicados nos seus direitos.

6.3 – Características das Prestações

6.3.1 – A Indisponibilidade

Depois de concedidas, as prestações passam a gozar de particular garantia jurídica, que lhe emprestam um caráter de *permanência*, ou seja, não podem ser objeto de cessão ou transmissão, de penhora ou de renúncia.

Tal característica impede que o beneficiário transfira a outrem, a qualquer pretexto, a titularidade da sua prestação, de forma gratuita ou onerosa. Por outro lado, essa restrição igualmente se aplica ao Poder Judiciário, que não pode decretar a cessão forçada ou a penhora de qualquer benefício, tendo em conta, principalmente, a destinação familiar que lhe é peculiar.

Embora não exista, no Direito brasileiro, dispositivo impeditivo específico a respeito, a indisponibilidade das prestações é aceita

pacificamente, porque exprime o caráter *pessoal e intransferível* das prestações previdenciárias.

A regra se aplica, inclusive, no que se refere ao instituto da *sucessão*. Não se diga, por exemplo, que as prestações por morte do segurado tenham qualquer caráter de “transmissão”, pois que, em realidade, o falecimento do titular do seguro social dá margem ao surgimento de uma nova prestação, com características e titularidade novas, como será visto adiante.

Finalmente, o direito subjetivo à prestação é também, em princípio, *irrenunciável*, ou seja, não pode ser objeto de **renúncia**, entendida esta como “ato abdicativo, voluntário e unilateral, mediante o qual o titular de um direito o abandona, de forma assumida”. E nem se diga que a *falta de exercício* desse direito pode ser entendida como renúncia, porque com ela não se confunde.

Verifica-se, portanto, que a *indisponibilidade* da prestação tem por base o seu caráter inteiramente personalizado, significando importante restrição ao direito subjetivo do beneficiário, limitado pelo forte *interesse público* sobre o qual se assenta toda a filosofia do seguro social.

6.3.2 – A Intangibilidade

O princípio dos *direitos adquiridos* é um dos alicerces constitucionais, constante do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Significa a consolidação e a perenidade dos direitos que já se encontram inteiramente formados, subjetivados pelo interessado e integrados ao seu patrimônio jurídico, mediante o atendimento de determinadas condições aquisitivas.

Verificada essa situação, os direitos adquiridos não podem mais ser afetados pela legislação subjacente que restrinja o seu âmbito, já que isso faria diminuir a proteção de que estavam investidos na época da aquisição.

O entendimento desse princípio é bastante relevante quando se trata de prestação previdenciária, onde se costuma confundir *expectativa de direito* com *direito adquirido*.

Com efeito, já nos referimos, em item anterior, ao chamado “*in-ferno legislativo*” acontecido em matéria previdenciária.

É muito comum, portanto, que se inicie o cumprimento de exigências aquisitivas da prestação sob uma determinada legislação e, no interregno, norma superveniente modifique ou restrinja o âmbito da prestação ou essas mesmas condições de aquisição.

Até agora, tem andado bem o legislador, preservando os chamados “direitos em formação”, ou seja, estabelecendo compensações em termos de prazos e condições, em respeito àquelas situações modificadas em face de legislação posterior à do início da avença.

6.3.3 – A Temporalidade

A regra geral é que as prestações sejam concedidas por um determinado lapso de tempo, que varia segundo suas características e finalidades. São as chamadas *prestações de renda continuada*, com termo final certo ou incerto; que podem durar algum tempo – pequeno ou dilatado – ou, até, serem vitalícias.

A razão de ser dessa fixação temporal da prestação resulta da maior ou menor permanência dos efeitos dos *riscos sociais* especificamente cobertos. É evidente que isso não quer dizer que haja uma obrigatória coincidência entre a cobertura e a indenização.

As *prestações de termo incerto* são aquelas de duração indeterminada, sujeitas a eventos futuros e incertos. Por exemplo, as aposentadorias *por idade, tempo de serviço e especial*, que perduram enquanto vivo for o beneficiário; ou o auxílio-doença, que é pago enquanto durar a incapacidade temporária do segurado.

Já as *prestações de termo certo* caracterizam-se pelo conhecimento do seu termo final. Exemplo é o da auxílio-maternidade, pago à segurada durante 120 dias.

Não existem mais, no rol de prestações normais oferecidas pela Previdência Social, as chamadas *de pagamento único*, ou seja, aquelas que se esgotavam pelo pagamento de apenas uma parcela, como eram os casos do auxílio-funeral e do pecúlio.

6.4 – Critérios para Fixação dos Valores das Prestações

Conforme será visto adiante, o legislador brasileiro utilizou-se da conjugação de três critérios para a fixação dos valores das prestações: o primeiro levando em conta o *nível de rendimento do trabalho* dos segurados; o segundo, considerando o *tempo de contribuição*; o terceiro, tendo em mira o grau da *incapacidade do segurado*.

6.4.1 – Valor Mínimo

O valor da prestação previdenciária paga em dinheiro corresponderá, pelo menos, a um salário-mínimo, na forma prescrita no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

6.4.2 – Valor Máximo

Conforme o estabelecido no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal do benefício de prestação continuada não terá valor superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

6.4.3 – Base de cálculo. O *salário-de-benefício*

O valor-base utilizado para o cálculo das prestações continuadas é o do *salário-de-benefício*.

O cálculo do *salário-de-benefício*, já com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, passou a consistir em:

a) para a *aposentadoria por idade* e para a *aposentadoria por tempo de contribuição*, na média aritmética simples dos maiores *salários-de-contribuição* correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo *fator previdenciário* (v. item 8.3.3.1);

b) para a *aposentadoria por invalidez*, a *aposentadoria especial* e o *auxílio-acidente*, na média aritmética simples dos maiores *salários-de-contribuição* correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Todavia, em se tratando de *segurado especial*, o *salário-de-benefício*, – que não será inferior ao *salário mínimo*, consiste:

a) para a *aposentadoria por idade* e para a *aposentadoria por tempo de contribuição*, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo *fator previdenciário*;

b) para a *aposentadoria por invalidez*, a *aposentadoria especial* e o *auxílio-acidente*, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Não se pode esquecer, ainda, da *indexação* dos valores que servem para a base de cálculo, na forma do que está no § 3º do artigo 201 da CF.

6.5 – As Prestações

Prestação é o gênero das duas espécies de indenização prestadas pelo sistema previdenciário, que a seguir estão explicitadas e conceituadas:

a) **Benefícios** – uma compensação econômica, previamente garantida, em face de necessidade decorrente de eventualidade prevista pelo seguro social. Em outras palavras, é prestação pecuniária que a Previdência Social está obrigada a honrar, sempre que supridas as condições necessárias à concessão.

Observe-se, por oportuno, que a palavra *benefício* não significa, de forma alguma, que a Previdência Social esteja fazendo um favor ao beneficiário. Trata-se de um direito, contrapartida pelo pagamento da contribuição do segurado. Também não nos deixemos enganar

pela palavra *concessão*, que, no caso, significa *reconhecimento* desse direito.

b) Serviços – são as diversas formas de caráter assistencial que o sistema previdenciário presta aos segurados e dependentes.

Cada uma das prestações oferecidas pela Previdência Social será vista em capítulo posterior.

7

DA FILIAÇÃO AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cumpra, antes de entrarmos no capítulo destinado à especificação das prestações previdenciárias, fixar alguns conceitos e, também, fazer alusão a determinadas condições necessárias à percepção de *benefícios e serviços*.

Conforme o que antes foi visto, pode-se afirmar que, a partir da filiação do segurado ao sistema previdenciário, nasce entre eles uma *relação contratual*, cujo objeto é a proteção do primeiro contra os chamados *riscos sociais*. Trata-se de um *contrato de adesão* típico, onde o segurado *adere* automaticamente (e passa a contribuir) mediante a simples condição de trabalhador ou, excepcionalmente, quando segurado facultativo.

Essa relação se renova a cada mês, através do pagamento da contribuição previdenciária que, assim, é considerada como o verdadeiro *vínculo* que liga segurado e segurador.

Todavia, existem algumas regras a serem observadas, a saber:

7.1 – Inscrição de Segurados e Dependentes

A anotação do contrato de trabalho, na CTPS do empregado e o *carne* ou guia de pagamento de contribuição de autônomo ou assemelhado, dispensa qualquer registro de inscrição do segurado, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação ao regime geral de Previdência Social. No caso de dúvidas, pode ser exigida a apresentação dos documentos que serviram de base para as anotações.

Por outro lado, incumbe ao segurado proceder a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado (art. 17, § 1º, Lei nº 8.213/91). Em regra, é feita mediante a anotação, pelo empregador, na CTPS do segurado empregado. No caso do autônomo, assemelhado ou, ainda, do segurado facultativo, a designação será feita junto ao órgão próprio do INSS.

Competem também ao segurado, as providências de cancelamento de inscrição de seus dependentes, o que só poderá ser feito nas circunstâncias determinadas pela lei, como será visto ainda neste capítulo.

7.1.1 – Quem Pode Ser *Dependente*

O rol daqueles que podem ser dependentes do segurado consta do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Estão eles divididos em três classes:

1ª – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

2ª – os pais;

3ª – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Entretanto, as disposições acima carecem de interpretação, antes de que se possa definir qual(is) aquele(s) que **realmente** será(ão) dependente(s) do segurado.

Primeiramente, há que se levar em conta os comandos existentes nos parágrafos do referido artigo, de onde se infere que:

a) as classes se excluem, conforme a ordem estabelecida, ou seja: o segurado só poderá ter dependentes da 2ª classe, caso não os tenha na 1ª; e só poderá ter na 3ª se não tiver dependentes na 1ª ou na 2ª;

b) os relacionados na 1ª classe são considerados *dependentes presumidos*, ou seja, a relação de dependência não pode ser questionada, inexistindo sequer a obrigatoriedade do segurado designá-los expressamente. Ao contrário, a designação dos relacionados nas demais classes deve ser *ato de vontade* do segurado e a relação de dependência devidamente comprovada;

c) o *enteado* e o *menor tutelado* pelo segurado podem integrar a 1ª classe, na condição de equiparados aos filhos, mas desde que seja comprovada a dependência econômica e sejam expressamente designados pelo segurado;

d) tanto o *companheiro* como a *companheira* podem ser dependentes do segurado, sendo certo que, para a caracterização dessa condição, devem ser observados os princípios expressos na Lei nº 9.278/96.

7.1.2 – O Reconhecimento das Relações Homossexuais

Seguindo a tendência jurisprudencial favorável, o MPAS, através de recentíssima Instrução Normativa, garantiu aos parceiros homossexuais não apenas a concessão de *pensão por morte*, como também o *auxílio-reclusão* decorrente da condição de segurado do *parceiro*.

Verifique-se, portanto, que a situação do *parceiro* será idêntica à dos *companheiros*, ou seja, trata-se de dependente de 1ª classe, cuja dependência é *presumida*, desde que atendidos os requisitos necessários ao reconhecimento da união.

A partir daí, nada obsta a que o *parceiro* inscreva o outro na sua relação de dependentes, desde que de mesma classe, conforme antes foi visto. Pode haver, outrossim, o chamado reconhecimento *post mortem*.

Os elementos necessários à comprovação dessa união são os mesmos exigidos para a comprovação da situação de *companheiro* ou *companheira*, por exemplo: mesmo domicílio, conta bancária conjunta, seguros reciprocamente contratados, procurações reciprocamente outorgadas, sociedade em empresas, etc. Enfim, todas as provas em Direito permitidas.

7.1.3 — O Cancelamento Automático da Inscrição

Verifique-se que, face ao comando legal de *exclusão e precedência* de classes, pode ocorrer **cancelamento automático** de relação de dependência. Por exemplo, o segurado que contrai núpcias, tem filhos, designa *companheiro(a)* ou *parceiro(a)* exclui dessa relação, automaticamente, seus pais ou irmãos porventura antes designados.

7.2 – Perda de Qualidade

Conforme antes ficou visto, em regra o segurado adquire esta *qualidade* através da filiação ao regime previdenciário, enquanto que a do dependente acontece pela designação.

Entretanto, situações supervenientes podem ocasionar a *perda de qualidade*, ou seja, o rompimento do vínculo contratual que enseja a cobertura do seguro social.

As hipóteses são as que se seguem.

7.2.1 – De Segurado

O segurado perde essa *qualidade*:

a) pela **morte**, quando será sucedido na relação contratual pelo *dependente-beneficiário*;

b) pela **inatividade**, quando passa à situação de **beneficiário**; e

c) pelo **não pagamento das contribuições**.

Não é automática, porém, a perda de qualidade por essa falta de pagamento. Ele continua na titularidade dos direitos subjetivos atinentes ao mencionado *contrato de seguro social*, enquanto perdurarem os chamados “*períodos de graça*”. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe a respeito:

“Art. 15 – Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º – O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado.

§ 2º – Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

§ 3º – Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º – A perda de qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Ao término do “*período de graça*”, caso não tenha conseguido exercer atividade ligada ao regime geral de previdência, o segurado pode manter a qualidade, voltando a contribuir facultativamente, com alíquota de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição (art. 21 da Lei nº 8.212/91).

7.2.2 – De Dependente

O dependente perde a *qualidade*:

a) pela **morte do segurado**, quando assume a titularidade do direito de receber a prestação correspondente ao evento, já na condição de *beneficiário*;

b) pela sua própria **morte**;

c) pelo **cancelamento da designação**, automaticamente ou por ato de vontade do segurado;

d) pela **perda das condições inerentes à dependência**, por exemplo: a emancipação do filho, a separação dos conviventes, etc.

e) pela **perda de qualidade do segurado** que o designou, quando ocasionada da falta de recolhimento de contribuições.

Observe-se que, na forma do disposto no artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o cancelamento da inscrição do cônjuge será feito de forma expressa (já que é *dependente presumido*) e só será processado em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial transitada em julgado.

7.3 – Concorrência entre *Dependentes*

A concorrência entre dependentes ocorrerá, sempre, **dentro da mesma classe**, ou seja: o cônjuge concorrerá com companheiro(a) e filhos que detenham a condição; o pai e a mãe concorrerão entre si; na mesma situação estarão os irmãos não emancipados ou inválidos.

8

AS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

As prestações concernentes ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive as decorrentes de acidentes do trabalho, expressas em *benefícios e serviços*, encontram-se relacionadas no artigo 18 da Lei nº 8.213/91, a saber:

I – as devidas exclusivamente ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente.

II – as devidas exclusivamente aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III – as devidas tanto ao segurado como aos dependentes:

- a) serviço social;
- b) reabilitação profissional;
- c) abono anual.

8.1 – Os Eventos Cobertos

Cada uma das prestações relacionadas correspondem à cobertura de determinado evento, danoso ou não, mas ensejador da respectiva indenização, conforme a ordem acima estabelecida, a saber:

- a) invalidez permanente;
- b) idade avançada;
- c) tempo de contribuição;
- d) exercício de atividade insalubre, penosa ou perigosa;
- e) incapacidade temporária para o trabalho;
- f) existência de filho menor de 14 anos;
- g) parto da segurada;
- h) acidente do trabalho com seqüela;
- i) morte do segurado;
- j) reclusão ou detenção do segurado;
- l) necessidade de assistência social;
- m) necessidade de reabilitação para o trabalho.
- n) abono anual

8.1.1 – Acidente do Trabalho

Considera-se *acidente do trabalho* aquele que ocorre pelo trabalho (do empregado) a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado especial (art. 11, VII, Lei nº 8.213/91), provocando *lesão corporal* ou *perturbação funcional* que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Assim, além dos danos físicos, também estão enquadradas como *acidente do trabalho* as seguintes *entidades mórbidas*:

a) a *doença profissional*, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, segundo relação elaborada pelo MPAS;

b) a *doença do trabalho*, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que se relacione diretamente com o mencionado rol elaborado pelo MPAS.

Observe-se, neste item, que a lei não considera como *doença do trabalho*:

- a doença degenerativa;
- a inerente ao grupo etário;
- a que não produza incapacidade laborativa; e
- a doença endêmica, adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Equiparam-se, outrossim, ao *acidente do trabalho* (art. 21 da Lei nº 8.213/91):

a) o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do empregado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

b) o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- ato de pessoa privada do uso da razão;
- desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

c) a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

d) o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- na execução de ordem ou na realização de serviço sob autoridade da empresa;
- na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou produzir proveito;
- em viagem a serviço da empresa, inclusive a estudo quando financiada por este dentro de seus planos para melhor capacitação de

mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

– no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

8.2 – Períodos de Carência

Período de Carência é o lapso de tempo durante o qual o segurado completa um número mínimo de contribuições recolhidas mês a mês (mas não necessariamente consecutivas) exigidas para fazer jus a determinados benefícios.

Fica entendido, pelo que consta do conceito acima, que a carência pode ser integralizada com contribuições interrompidas por lapsos de tempo, durante os quais o trabalhador tenha ou não perdido a *qualidade* de segurado. Assim, o número mínimo de contribuições é realizável por tempo variável, conforme as circunstâncias,

Pode-se entender a carência como uma *seleção de riscos*; uma triagem necessária à preservação das bases teóricas do seguro social, visando a garantia das previsões efetuadas.

Com efeito, a estabilidade financeira do Sistema passa pela recusa de admissão de riscos iminentes. Ademais, não seria “previdente” a pessoa que, já portadora de causa de retirada prevista, filia-se a seguro social com o único objetivo de buscar compensação financeira para a perda de rendimentos, à custa dos recursos e dos esforços alheios.

Assim, um dos requisitos exigidos, para que se faça jus a alguns dos *benefícios* oferecidos é o cumprimento de *períodos de carência*, que variam conforme a prestação desejada, a saber:

a) para o *auxílio-doença* e a *aposentadoria por invalidez* = 12 contribuições;

b) para a *aposentadoria por idade*, a *aposentadoria por tempo de contribuição* e a *aposentadoria especial* = 180 contribuições.

Portanto, independem do cumprimento de carência os demais *benefícios e serviços*. É certo, ainda, que pode ser dispensado dessa exigência, especificamente para a percepção de *auxílio-doença* e *aposentadoria por*

invalidez, o segurado vítima de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, bem como o segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma doença que, segundo critérios estabelecidos pelo MPAS, cause estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Atualmente, essa relação de doenças é composta de: *tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante; nefropatia grave; AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.*

Os *períodos de carência* não podem ser satisfeitos com o pagamento antecipado das prestações, porque tal possibilidade poderia comprometer a segurança e a estabilidade do sistema de prestações.

Saliente-se que, para o *segurado empregado doméstico*, o *contribuinte individual*, o *segurado especial* (este quando contribuir facultativamente) e o *segurado facultativo*, o período de carência é contado da data do efetivo recolhimento da *primeira contribuição sem atraso*, não sendo consideradas para esse as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

Destaque-se, finalmente, a disposição expressa no *parágrafo único* do art. 24 da Lei nº 8.213/91, qual seja: “*havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*”.

Quer dizer: mesmo já tendo cumprido os períodos de carência, o segurado que perder a filiação, fica obrigado a cumprir novos períodos, menores, correspondentes a 1/3 dos exigidos normalmente, para voltar a ter direito aos benefícios.

Essa exigência, a nosso ver, maltrata o princípio do *direito adquirido*, é profundamente injusto além de significar encargo que pode tornar-se insuportável. Imagine-se, por exemplo, que um segurado tenha

contribuído durante 33 anos, sem interrupção, tendo feito 396 contribuições mensais para a Previdência Social, e, assim, já tendo cumprido, há muito, o período de carência necessário à obtenção das aposentadorias *por idade, especial e por tempo de serviço*. Por um infortúnio qualquer, perde a qualidade; quando retornar à atividade, obrigatoriamente cumprirá mais 60 meses, ou seja, trabalhará (e contribuirá) por mais 5 anos, para finalmente, após haver pago contribuição durante 38 anos, fazer jus ao respectivo benefício.

Ora, essa *extensão de contribuições* não tem qualquer motivação técnico-atuarial para justificá-la. Ademais, é profundamente injusta, na medida em que dá tratamento diferenciado a situações idênticas. Se é o pagamento do “prêmio” do seguro social, por um determinado tempo, que dá respaldo ao recebimento do benefício, como explicar que uns tenham a obrigação de contribuir por mais tempo, para receber prestação igual à daqueles que contribuem por tempo menor? Finalmente, poderá ser extremamente perversa, se ocorrer a hipótese de, no interregno da *extensão*, o trabalhador vir a falecer, sem ter readquirido a condição de segurado, o que deixará seus dependentes no mais completo desamparo.

Deve-se pensar, com urgência, na derrogação desse malsinado critério.

8.3 – Os Benefícios, seus Requisitos de Concessão e Respectivas Rendas Mensais

8.3.1 – Aposentadoria por Invalidez (art. 42/47, Lei nº 8.213/91)

É constituída de uma *renda mensal*, devida ao segurado e concedida àquele considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Essa incapacidade será, obrigatoriamente, verificada através de exame médico-pericial, não sendo considerada para efeitos de concessão aquela doença ou lesão anterior à filiação ao regime, salvo se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

O benefício é devido a contar:

- do dia imediato ao da cessação do *auxílio-doença*, isto no caso de o segurado já estar afastado das atividades em função de doença;
- do 16º dia de afastamento da atividade, para o segurado empregado ou empresário;
- da data do requerimento, ainda para o segurado empregado ou empresário, se entre esta e o real afastamento da atividade ocorrer lapso de tempo superior a 30 dias;
- da data do início da incapacidade, para o segurado empregado doméstico, autônomo (e equiparado a este), trabalhador avulso e segurado especial ou facultativo;
- da data do requerimento, para os segurados relacionados no item anterior, na hipótese de a incapacidade ter ocorrido em período superior a 30 dias da entrada do requerimento.

Observe-se que, relativamente ao segurado empregado e ao segurado empresário, é obrigação da empresa pagar-lhes *salários e remuneração*, respectivamente, nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de aposentadoria por invalidez.

A *renda mensal* da Aposentadoria por Invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% do salário-de-benefício do segurado, podendo ser acrescido de 25%, caso a invalidez o abrigue a necessitar de assistência permanente de outra pessoa. O acréscimo, entretanto, cessa com a morte do segurado, não sendo incorporável para efeito do cálculo de pensão. É, portanto, a única renda mensal que, em tese, pode ultrapassar o teto máximo fixado para o pagamento de benefícios.

O segurado aposentado por invalidez fica impedido de exercer qualquer atividade laborativa remunerada. Caso o faça voluntariamente, determinará o automático cancelamento do benefício, a contar da data do início da atividade.

Finalmente, se submetido à perícia médica onde seja constatada a recuperação **total** da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, observar-se-á o seguinte:

- a) tratando-se de segurado empregado, cuja recuperação tenha ocorrido dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria

ou do auxílio-doença que lhe deu origem, o *benefício cessará imediatamente*;

b) para os demais segurados, se a recuperação acontecer no mesmo prazo da alínea anterior, *cessará em tantos meses quanto forem os anos de duração do benefício*.

No caso de recuperação **parcial**, ou seja, quando o segurado não mais puder realizar a tarefa habitualmente exercida, sem prejuízo da volta à atividade, a aposentadoria continuará sendo mantida integralmente nos primeiros 6 (seis) meses; será reduzida em 50% nos 6 (seis) meses subsequentes; será reduzida em 75% nos 6 (seis) meses seguintes e, ao término deste último período cessará.

8.3.2 – Aposentadoria por Idade (art. 48/51, Lei nº 8.213/91)

Trata-se de *renda mensal* devida ao segurado que tenha cumprido o período de carência e concedida àquele que tenha atingido 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Os limites de idade, antes referidos, serão reduzidos de 5 anos, tanto para o homem como para a mulher que comprovarem o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, mas desde que, nessa atividade, tenha cumprido a carência.

Este tipo de aposentadoria será devido:

– ao segurado empregado (inclusive o doméstico), a contar da data do desligamento do emprego e até 90 dias depois deste. Após esse prazo ou quando não houve desligamento do emprego, vale a data do requerimento;

– aos demais segurados, a contar da data da entrada do requerimento junto ao INSS.

A *renda mensal* da Aposentadoria por Idade será calculada da seguinte forma: uma parte fixa, que corresponderá a 70% do *salário-de-benefício* do segurado, mais 1% deste para cada grupo de 12 contribuições, não podendo o montante ultrapassar o valor de 100% do *salário-de-benefício*.

O benefício, ainda, pode ser requerido pela empresa empregadora do segurado que tenha cumprido o período de carência e completado 70 anos de idade, se homem, e 65 anos, se mulher. Neste caso, ou seja, quando esta aposentadoria ocorre de forma *compulsória*, o empregado tem garantido o direito de perceber a indenização prevista na legislação trabalhista, considerando-se como de rescisão do contrato de trabalho o dia anterior ao do início da aposentadoria.

8.3.3 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição (arts. 52/56 Lei nº 8.213/91)

Renda mensal concedida ao segurado que, cumprida a carência estabelecida, completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem limite de idade.

A data início do benefício é fixada seguindo os mesmos critérios estabelecidos para a *aposentadoria por idade*.

O cálculo da renda específica, para quem se aposentou ou adquiriu o direito de aposentar-se antes da instituição do *fator previdenciário* (v. item 3.3.1 deste Capítulo) é diferenciado conforme o sexo do segurado, a saber:

a) para a mulher: 70% do *salário-de-benefício*, aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% desse *salário* aos 30 anos de serviço; e

b) para o homem: 70% do *salário-de-benefício*, aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% desse *salário* aos 35 anos de serviço.

A lei faz exceção ao professor, que se aposenta com 100% do *salário-de-benefício* após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, e, à professora, após 25 anos.

O tempo de serviço, para efeito da Aposentadoria por Tempo de Serviço é contado *dia-a-dia*, sendo esclarecedor, a respeito, o artigo 55 da Lei 8.213/91, já com as modificações introduzidas pelas Leis 8.647/93, 9.032/95 e 9.506/97, que reza:

“Art. 55 – O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda de qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada das forças armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V – o tempo de serviço efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, letra “g”, desta lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência;

§ 1º – A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º – O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondente, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º – A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Registre-se, apenas como curiosidade, que o Brasil é o único país do mundo que tem, no bojo da Previdência Social, esse especialíssimo tipo de aposentadoria.

8.3.3.1 – Regras de Transição

É importante esclarecer que, segundo as novas regras fixadas pela Emenda Constitucional nº 20 e pela legislação que a regulamentou, o segurado que se filiou ao RGPS, a partir de 16.12.98, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, sem limite de idade;

ou,

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos este limite para trabalhadores rurais.

Todavia, aqueles segurados filiados ao Regime até 15.12.98, tiveram ressalvados o direito de aposentadoria nos moldes da legislação então vigente, desde que cumprida a carência exigida e atendidas às seguintes **regras de transição**:

I – fará jus à *aposentadoria por tempo de contribuição*, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, o segurado que cumpra os seguintes requisitos:

a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;

b) tempo de contribuição: 35 anos para o homem; 30 anos para a mulher;

c) um período adicional de contribuição, equivalente a 20% do tempo que, em 15.12.98, faltava para atingir o limite do tempo de contribuição estabelecido na alínea “b” supra.

II – fará jus à *aposentadoria por tempo de contribuição*, com renda mensal proporcional, o segurado que cumpra os seguintes requisitos:

a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;

b) tempo de contribuição: 30 anos para o homem; 25 anos para a mulher;

c) um período adicional de contribuição, equivalente a 40% do tempo que, em 15.12.98, faltava para atingir o limite de tempo de contribuição estabelecido na alínea “b” supra.

8.3.3.2 – O Fator Previdenciário

Através da Lei nº 9.876, de 26.11.99, o Governo instituiu o chamado **Fator Previdenciário**, que modifica a base de cálculo da *Aposentadoria Por Tempo de Serviço*, e que pode, ainda, *por opção do segurado*, estender-se ao cálculo da *Aposentadoria Por Idade*.

Na aplicação do **Fator Previdenciário**, leva-se em conta: a idade do segurado ao aposentar-se; o seu tempo de contribuição; e a sua expectativa de vida, conforme tabela.

Assim, para o seu cálculo, aplica-se a seguinte equação:

$$f = \frac{tc \times a \times \left[\frac{1}{Es} + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]}{Es}$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Na prática, a aplicação do **Fator Previdenciário** veio “puxar para baixo” o valor das aposentadorias de quem ganha mais do que um salário-mínimo e não quiser trabalhar além do tempo de contribuição previsto. Os que contribuem sobre o piso não serão atingidos pelo redutor, porque, como foi visto anteriormente, a Constituição Federal determina que o valor mínimo do benefício previdenciário não pode ser inferior ao salário-mínimo.

Para livrar-se do redutor, o segurado terá que continuar a trabalhar após o tempo mínimo previsto para aposentar-se. Quanto mais tempo permanecer contribuindo, sem gozar da aposentadoria (o que, convenhamos, é de extrema **crueledade**), mais terá chance de aumentar o

valor da renda mensal da sua futura inatividade, **até que esta atinja o limite máximo, claro.**

Muitas regras ainda não estão claras a respeito da aplicação do **Fator Previdenciário**. Assim, a seguir são esclarecidas as dúvidas mais comuns levantadas pelos segurados, no dia-a-dia da nossa atividade advocatícia.

1ª – Essas regras se estendem a todos os segurados/dependentes?

Resposta: NÃO. Essas regras só se aplicam aos trabalhadores do setor privado e que ainda estejam em atividade. Portanto, estão excluídos os aposentados, os funcionários públicos e não existem reflexos nas pensões oriundas de aposentadorias.

2ª – Quem optar pela Aposentadoria por Idade será afetado pelo *Fator*?

Resposta: NÃO. Os segurados que já tiverem atingido o limite de idade, poderão optar pelas regras anteriores de cálculo, a não ser que a aplicação do *fator* lhe seja mais benéfica.

3ª – E se o segurado estiver enquadrado nas hipóteses de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Especial?

Resposta: O *fator previdenciário* não se aplica à Aposentadoria por Invalidez ou Especial.

4ª – Qual é a vantagem do *fator* para o trabalhador que adquire o tempo para aposentar, mas não o faz?

Resposta: A única vantagem é a possibilidade de aumento da renda mensal da aposentadoria. As regras anteriores não permitiam que o período adicional de contribuição fosse aproveitado para aumento do valor do benefício. Agora, esse tempo a maior de permanência em atividade será contado em favor do segurado, como uma espécie de “prêmio” pelo fato de ele deixar para receber mais tarde a aposentadoria a que fez jus.

Observe-se que o referido “prêmio” pode ser um *presente de grego*, na medida em que se calcula que o *fator previdenciário* efetivamente só dará ganho no benefício de quem se aposenta a partir dos 62 anos de idade.

5ª – E quem se aposenta mais cedo será apenado?

Resposta: SIM, haverá redução proporcional do benefício daqueles que se aposentarem mais cedo, pois o *fator previdenciário* terá impacto mais forte quanto maior for a expectativa de sobrevida da pessoa após a aposentadoria. Por exemplo, consultando a Tabela do IBGE, temos que quem se aposenta aos 55 anos tem sobrevida estimada de 20,97 anos. Já aos 60 anos, a previsão é de 17,29 anos.

6ª – E como será calculado o valor da renda da Aposentadoria?

Resposta: O INSS levantará os maiores salários-de-contribuição do segurado, desde julho de 1994, eliminando os 20% menores. Os 80% maiores, atualizados pela inflação acumulada, serão somados e divididos pelo número de parcelas, saindo daí a *média salarial*. A média encontrada será multiplicada pelo *fator previdenciário*, encontrado conforme a fórmula acima explicitada. O resultado será o valor do benefício.

7ª – Foi aberta alguma exceção para os trabalhadores que haviam cumprido os requisitos da Aposentadoria, na data da Lei que criou o *fator previdenciário*?

Resposta: SIM. Os trabalhadores da iniciativa privada que já haviam cumprido os requisitos para a Aposentadoria Por Tempo de Serviço até 28.11.99, poderão escolher a maneira mais benéfica de calcular a sua aposentadoria: se nas regras antigas ou com a aplicação do *fator previdenciário*, conforme consta do Decreto nº 3.265/99, que regulamentou a Lei nº 9.876/99.

8.3.4. Aposentadoria Especial (arts. 57/58, Lei nº 8.213/91)

Renda mensal concedida aos segurados que, cumprido o período de carência, tenham exercido atividades consideradas penosas, perigosas ou insalubres, definidas em lei, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a gradação das atividades, no que se refere aos prejuízos que causam à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Caracteristicamente, também é uma espécie de *aposentadoria por tempo de serviço*, diferindo da outra em face do menor período de

atividade exigido do segurado, em função das condições adversas de trabalho. Para fazer jus, entretanto, deverá comprovar haver trabalhado nessas condições durante todo o lapso de tempo exigido.

A fixação da data de início de pagamento do benefício obedecerá aos mesmos critérios da *aposentadoria por idade*, sendo certo, outrossim, que o seu valor corresponderá a 100% do *salário-de-benefício* do segurado.

8.3.5 – Auxílio-Doença (arts. 59/63, Lei nº 8.213/91)

O *Auxílio-doença* é uma prestação mensal, destinada a atender às necessidades financeiras do segurado que, tendo cumprido o período de carência, se for o caso (v. item 2 deste Capítulo), fica incapacitado temporariamente para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, para o segurado empregado e empresário será devido a partir do 16º dia de afastamento da atividade; para os demais, a contar da data do início da incapacidade.

Observe-se que não será devido o benefício àquele que filiar-se ao Regime já sendo portador da doença ou da lesão motivadora do pedido da renda, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento do quadro mórbido.

Durante os primeiros 15 dias de afastamento, quando tratar-se de segurado empregado ou empresário, os salários e remuneração específicos serão de responsabilidade do empregador.

A *renda mensal* desse benefício, inclusive o proveniente de *acidente do trabalho*, será calculada na base de 91% do *salário-de-benefício* do segurado, paga enquanto perdurar a incapacidade.

Verificada, outrossim, através de perícia médica, a impossibilidade de recuperação do segurado para a mesma atividade que desempenhava antes da doença ou lesão, deverá ele submeter-se a processo de reabilitação profissional, durante o qual lhe será garantido o pagamento do benefício. Caso seja considerado *não-recuperável*, será aposentado por invalidez.

O empregado em gozo de auxílio-doença será considerado, pela empresa, como licenciado. A empresa que garantir a licença remunerada

para o seu empregado nessas circunstâncias, fica obrigada a pagar-lhe a eventual diferença entre o valor do benefício e a importância garantida pela licença.

8.3.6 – Salário-Família (arts. 65/70, Lei nº 8.213/91)

É um *abono* mensal devido ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos não emancipados até 14 anos de idade ou inválidos, inclusive aos equiparados (v. item 1.1 do Capítulo VII).

Fazem jus, ainda, ao benefício, o aposentado por invalidez ou por idade, e os demais aposentados com idade superior a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, pago juntamente com a respectiva aposentadoria.

As cotas de salário-família, para o empregado, serão pagas mensalmente pelo empregador, junto com o salário. O trabalhador avulso as receberá através do respectivo sindicato.

O salário-família é devido ao pai e a mãe segurados em quantos empregos eles tiverem, mas seus valores não são incorporados, para qualquer efeito, ao salário ou à aposentadoria.

Requisito – A partir de 29.11.99, é requisito obrigatório para a concessão de *salário-família* a apresentação anual de atestado de vacinação, para os filhos de até 6 anos de idade, e de comprovação semestral de frequência a escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade.

Os valores das cotas são fixados por portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social.

8.3.7 – Salário-Maternidade (arts. 71/73, Lei nº 8.213/91)

Benefício que consiste na manutenção do salário da segurada empregada, da trabalhadora avulsa, da empregada doméstica e da segurada especial, durante 120 dias quando do seu afastamento das atividades em virtude de parto, com início 28 dias antes e término 91 dias do mesmo.

As contribuintes autônomas, as empresárias e as seguradas facultativas (donas-de-casa, estudantes e desempregadas que contribuem) foram incluídas neste rol, pela recente Lei nº 9.876/99. Todavia, o mesmo diploma legal as diferenciou das demais, fixando para estas o período de 10 (dez) contribuições a título de *carência*, enquanto que aquelas permaneceram *isentas*.

A segurada empregada e a trabalhadora avulsa receberão, diretamente do empregador, uma renda mensal igual à sua remuneração integral, como se trabalhando estivessem. A empregada doméstica receberá, da Previdência Social, durante o período, o valor correspondente ao seu último *salário-de-contribuição*. A segurada especial receberá, igualmente do INSS, o correspondente a 1 (um) salário mínimo.

8.3.8 – Pensão por Morte (arts. 74/79, Lei nº 8.213/91)

Trata-se de *Renda mensal* devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- a) do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;
- b) do requerimento, quando requerida depois de 30 dias do falecimento;
- c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O valor mensal da pensão por morte será 100% do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos para os valores dos benefícios.

Havendo mais de um dependente habilitado, o valor da pensão será dividido em partes iguais entre todos, revertendo, em favor dos remanescentes, a parte cujo direito à pensão cessar. Isso ocorre pela *morte* ou pela *perda de qualidade*.

O dependente porventura não habilitado por ocasião da morte do segurado só fará jus à sua cota-parte a partir do deferimento, administrativo ou judicial, da respectiva habilitação. O cônjuge ausente não exclui do benefício o companheiro ou companheira habilitado.

Releva comentar, outrossim, a disposição expressa no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o cônjuge divorciado ou separado, que recebe alimentos decretados judicialmente, concorre em igualdade de condições com os demais dependentes.

Essa regra, na prática, nos leva a uma situação no mínimo estranha, pois faz com que o segurado que paga alimentos *tenha mais valor morto do que vivo!*

Com efeito, por exemplo, o segurado que, em vida, pague 10% de pensão alimentícia à ex-esposa e que não tenha outros dependentes, ao morrer deixará para ela 100% da renda do benefício. Mais perversa, ainda, é a situação da nova família constituída pelo segurado depois da separação ou divórcio: terá que dividir, em igualdade de condições, o valor da renda do benefício com a ex-esposa, que não mais participava da vida do núcleo.

Trata-se, como foi visto, de outro dispositivo que necessita de revisão, até porque deixa de preservar a instituição familiar a que estava ligado o segurado no fim da vida, o que parece estar na *contramão* do espírito norteador do artigo 226 da Constituição Federal.

Não prescrevem nem estão sujeitas à decadência, outrossim, as prestações devidas ao pensionista menor, incapaz ou ausente.

8.3.9 – Auxílio-Reclusão (art. 80, Lei nº 8.213/91)

Prestação mensal devida, nas mesmas condições da *pensão por morte*, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber qualquer remuneração da empresa ou estiver em gozo de *auxílio-doença* ou *aposentadoria*.

O benefício será pago enquanto o segurado estiver recluso ou detento, sendo certo que, além da indispensável prova de dependência, os beneficiários comprovarão, obrigatória e periodicamente, a permanência do segurado na condição de presidiário.

8.3.10 – Auxílio-Acidente (art. 86, Lei nº 8.213/91)

Benefício concedido como indenização, ao segurado que, depois de consolidadas as lesões decorrentes de *acidente de qualquer natureza*, permanece com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Esse abono, mensal, corresponderá a 50% do *salário-de-benefício* do segurado e será pago a partir da *alta* do segurado do *auxílio-doença* e enquanto ele estiver em atividade, sendo extinto quando da sua aposentadoria, com a qual não pode ser acumulado.

8.3.11 – Abono Anual (art. 120, Decreto nº 3.048/99)

Abono anual, que corresponde ao *13º salário* ou *gratificação natalina*, que é devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, recebeu *auxílio-doença*, *auxílio-acidente*, *aposentadoria*, *pensão por morte* ou *auxílio-reclusão*.

O cálculo desse abono será feito da mesma forma que é feito o da *gratificação natalina* dos trabalhadores ativos, tendo como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

8.4 – Os Serviços

8.4.1 – Serviço Social

Compreende um conjunto de ações voltadas para a atenção dos beneficiários (segurados e dependentes), individuais ou em grupo, por meio de técnicas de *Serviço Social*, visando à melhoria de suas condições de vida, à resolução de problemas junto à Previdência Social e à sociedade em geral.

Tais ações podem envolver: assistência jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, e pesquisa social. O trabalho é desenvolvido de forma direta ou através de convênios, acordos e contratos.

A prioridade de atendimento será dada aos segurados em benefício por incapacidade temporária e aos aposentados e pensionistas, tudo conforme dispõe o artigo 88 da referida Lei de Benefícios.

8.4.2 – Habilitação e Reabilitação Profissional e Social

Consiste em cuidados de *(re)educação* e *(re)adaptação* do beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e das pessoas portadoras de deficiência, visando à participação das mesmas no mercado de trabalho no contexto social.

A reabilitação profissional compreende, além do transporte do acidentado do trabalho (quando necessário), tanto o fornecimento de aparelhos de órtese, prótese e instrumentos de auxílio para locomoção, como a substituição desses, quando desgastados pelo uso ou danificados por motivos outros alheios à vontade do beneficiário.

Esses serviços, apesar do caráter assistencial envolvido, serão prestados **obrigatoriamente** pelo INSS aos segurados, inclusive os aposentados. Somente em relação aos demais beneficiários é que a prestação ficará condicionada às possibilidades da Autarquia.

Concluído o processo de habilitação ou reabilitação, o INSS emitirá *certificado* indicativo das atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo, entretanto, que ele exerça outra para a qual esteja capacitado.

A empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada, na forma do art. 93 da Lei de Benefícios, a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- até 200 empregados = 2%
- de 201 a 500 empregados = 3%
- de 501 a 1000 empregados = 4%
- acima de 1000 = 5%

9

A PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

9.1 – Instância Recursal Previdenciária

A Previdência Social possui, dentro da sua estrutura administrativa, um sistema de controle jurisdicional interno, composto por órgãos colegiados, que tem o seu funcionamento regulado pela Lei nº 8.213/91 e pelo Decreto nº 3.048/99.

Assim, das decisões das autoridades administrativas, de interesse de segurados ou dependentes, cabe, em primeiro grau, recurso para a *Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS* que exerça jurisdição no domicílio do interessado.

A competência das *JRPS* é restrita, sendo de sua competência somente a apreciação das demandas administrativas relativas às prestações (benefícios e serviços) ou situação jurídica de segurados e dependentes (aquisição ou perda da filiação ou qualidade), vez que a recente modificação introduzida pelo Decreto nº 3.048/99 subtraiu-lhes a apreciação das demandas que digam respeito à parte fiscal.

Os recursos para as *Juntas* serão interpostos no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação, pelo interessado, da decisão administrativa.

Das decisões proferidas pelas *Juntas de Recursos* e que digam respeito à situação de segurados e dependentes, ou, ainda, aquelas que infrinjam lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial, cabe recurso para uma das *Câmaras do Conselho de Recursos da Previdência*

Social, no prazo de 15 dias contados igualmente do recebimento da notificação.

Caso o apelo tenha como objeto a discussão de crédito previdenciário de *pessoa jurídica*, o recurso específico só terá seguimento se o recorrente instruí-lo com o comprovante de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a 30% da exigência fiscal. Se, entretanto, tratar-se de *pessoa física*, tal depósito é facultativo. Ocorrendo o depósito, tanto num como noutro caso, se o julgamento for favorável ao contribuinte, o depósito lhe será devolvido; caso seja desfavorável, o valor depositado reverterá em favor do INSS, convertido em parte do pagamento do débito.

Registre-se, ainda sob este item, que o artigo 307 do Decreto nº 3.048/99 dispõe sobre a renúncia *tácita* do recurso administrativo, caso o beneficiário ou contribuinte ingresse com pedido idêntico na via judicial.

9.1.1 – Avocatória

Avocar significa chamar para si a responsabilidade ou as funções originariamente atribuídas a inferior hierárquico. É o poder que tem o agente público sobre o subordinado, derivando justamente do *princípio da hierarquia*, um dos que balizam o funcionamento do serviço público.

Portanto, pela avocação o superior hierárquico abarca a competência do subordinado, substituindo-o, o que de certa forma se constitui num desprestígio, daí a recomendação de que o expediente seja usado de maneira parcimoniosa e quando houver motivos relevantes para tal substituição.

Dentro dessa ótica, o artigo 309 do mencionado Decreto contempla o instituto da *avocatória*, ao prever que, mesmo depois do julgamento nos colegiados, o Ministro da Previdência e Assistência Social pode avocar e rever *de ofício* ato ou decisão proferida no contencioso administrativo, nas seguintes hipóteses:

- a) violação de lei ou ato normativo;
- b) julgamento *ultra* ou *extra petita*;

c) conflito entre órgãos de Ministério da Previdência e Assistência Social ou de entidades vinculadas;

d) questão previdenciária ou de relevante interesse público ou social.

9.2 – A Previdência Social em Juízo

Consoante as disposições do artigo 109, I, da Constituição da República, o Ministério da Previdência e Assistência Social (representado pela União Federal), a sua autarquia – o INSS, e a sua empresa pública – a DATAPREV, quando ingressam ou são demandadas em juízo, têm direito ao foro privilegiado da Justiça Federal, ressalvadas as exceções depois comentadas.

Assim, em regra, essas entidades litigam, em primeira instância, nas Varas da Justiça Federal. Em segunda instância, os recursos são apreciados pelos Tribunais Regionais Federais. Nas hipóteses de cabimento de *recurso especial* ou *recurso extraordinário*, a competência será, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

9.2.1. – Privilégios Processuais

O MPAS e o INSS, este último como desmembramento do Poder Público, além do foro e juízo gozam, ainda, dos mesmos privilégios processuais da Fazenda Pública, dentre os quais se destacam: execução fiscal de seus créditos (Lei nº 6.830/80 e art. 578 do CPC); prescrição quinquenal de suas dívidas passivas (DL. nº 4.597/72); ação regressiva contra servidores culpados por danos a terceiros (art. 37, § 6º da CF); recurso *de ofício* nas sentenças que os condenarem (art. 475, III, do CPC); prazo em quádruplo para contestar e prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC); pagamento de custas só ao final e quando vencidos (art. 27 do CPC); não sujeição ao concurso de credores ou à habilitação de créditos em falência, concordata ou inventário, para cobrança de seus créditos, exceto para estabelecer preferência entre as Fazendas Públicas (art. 1.571 do CC e art. 60, § único, do DL. nº 960/38); não sujeição à execução

forçada (art. 100 da CF); e dispensa de exibição de instrumento de mandato em juízo pelos seus procuradores, para os atos *ad iudicia*.

9.2.2 – As Ações Previdenciárias

Chamamos de *ações previdenciárias* aquelas que dizem respeito à concessão, manutenção ou revisão de benefícios (exceto *acidentes do trabalho*), inclusive as relacionadas com a existência ou não do vínculo obrigacional entre beneficiários e a Previdência Social, ou seja, a *qualidade* de segurados e dependentes.

A regra geral, como antes foi visto, é que o INSS seja demandado na Justiça Federal. Todavia, o § 3º do artigo 109 da CF excepciona a respeito, ao estabelecer:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados e beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

A exceção – que, aliás, já existia no texto constitucional de 1967 (§ 3º do art. 125), visa a reduzir o encargo do beneficiário que pretenda reivindicar direitos previdenciários, que fica dispensado da obrigação de deslocar-se para as sedes onde haja juízo da vara federal.

Portanto, o entendimento de tais disposições é o seguinte: havendo vara da Justiça Federal no domicílio do beneficiário, aplicar-se-á a *regra geral*, ou seja, a ação será processada e julgada pela Justiça Federal. Não havendo, a distribuição será feita para a Justiça Estadual, que recebe a *competência residual* estabelecida na Carta Magna.

Todavia, não se perca de vista que, seja o feito julgado na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, o recurso será apreciado pelo competente Tribunal Regional Federal (art. 109, § 4º, CF).

Com relação às ações que digam respeito a *acidentes do trabalho*, a competente é a Justiça estadual, independentemente da existência ou

não de representação da Justiça Federal. Neste caso, o recurso será apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado onde aconteceu o julgamento (art. 109, I, CF e Lei nº 8.213/91).

9.2.3 – As Ações Fiscais

As *ações fiscais* podem constituir-se em: execuções fiscais, anulatórias de débito em geral, de compensação de créditos, ou, ainda, de repetição de indébito.

No caso das *execuções fiscais*, a regra é a mesma das *ações previdenciárias*, ou seja: existindo vara da Justiça Federal no domicílio do executado, para ela será distribuída a execução; caso não haja, esta correrá na vara da Justiça estadual competente. Em qualquer das hipóteses, os recursos relativos aos Embargos serão apreciados pelo competente Tribunal Regional Federal. O rito processual é aquele definido na Lei nº 6.830/80.

As demais *ações fiscais*, que obedecerão em regra o *rito ordinário* (art. 282 e seguintes do CPC), nas quais o INSS será réu, serão propostas, obrigatoriamente, na comarca onde está localizada a sua sede – Brasília – ou nas comarcas onde estejam as sedes das suas Superintendências Regionais, sempre em varas da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

9.2.4 – Decadência e Prescrição

Não se perca de vista, *ab initio*, a diferença entre os dois institutos: enquanto a *decadência* faz caducar o direito em si, a *prescrição* fulmina o direito de agir para fazer valer uma pretensão. A contagem do prazo de *decadência* jamais é interrompida; o prazo de *prescrição* pode ser interrompido, voltando a correr do dia em que aconteceu a interrupção.

A Lei nº 8.212/91 cuidou da *decadência*, especialmente no que diz respeito à constituição do crédito previdenciário.

Com efeito, o seu artigo 45, dando regras à instituição do chamado *crédito tributário*, dispõe sobre a extinção do direito de operar o *lançamento* após 10 (dez) anos. Este lapso de tempo se conta a partir do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (o dia em que nasceu a *obrigação*), ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por *vício formal*, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Explicando melhor: o INSS tem dez anos para constituir e, em seguida, executar os seus créditos para com os contribuintes inadimplentes. Transcorrido esse prazo, não mais poderá sequer emitir as notificações de cobrança ao devedor. Muito embora a *obrigação* exista, não será exigível por parte do Instituto.

No *parágrafo único* do referido artigo, porém, vamos encontrar duas hipóteses que excepcionam a regra acima. Assim, não decai o direito de exigir a contribuição, quando o respectivo crédito for oriundo de *apropriação indébita* (art. 30, I, “a”) e os decorrentes da prática de crimes previstos no artigo 95, alínea “j” (práticas assemelhadas aos delitos de *estelionato e falsidade*), praticados contra a Previdência Social.

As exceções se justificam, vez que a lei não pode dar guarida, prevendo hipótese de extinção de obrigação, para aqueles que, através de prática delituosa, retêm ilicitamente o dinheiro arrecadado do trabalhador ou fraudam livros e documentos para esse fim.

São abundantes, na legislação previdenciária, os dispositivos que tratam do instituto da *prescrição*. Como se sabe, ela fulmina o chamado *direito de agir*, cujo efeito é a subtração do instrumento (a ação) que teria a parte para fazer valer o seu direito.

A primeira hipótese, relevante, diz respeito à *prescrição* da ação de cobrança das dívidas dos contribuintes inadimplentes. Essa cobrança dos créditos previdenciários já constituídos, ordinariamente é feita através de *execuções fiscais*.

O artigo 46 da Lei nº 8.212/91 fixa o prazo prescricional dessa cobrança em 10 anos, cujo termo inicial começa a correr da data da constituição do crédito. Registre-se que só se considera constituído o crédito previdenciário, quando sobre o levantamento do débito do contribuinte não penderem recursos administrativos ou judiciais.

Constituído o crédito e vencido o prazo de *prescrição* assinalado sem que tenha sido instaurada a respectiva cobrança, o INSS já não mais poderá iniciar a ação contra o devedor.

Outro caso de *prescrição* é o constante do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Respeitando o *direito adquirido*, mantém o direito à percepção de prestações para o segurado/dependente que tenha preenchido os requisitos legais exigidos. Prescrevem, **em cinco anos**, apenas as prestações não reclamadas pelos seus titulares.

Lembremo-nos, todavia, neste ponto, das regras de *inocorrência de prescrição*, especialmente as estabelecidas pelo artigo 169, do Código Civil, cujas hipóteses, não raro, dizem respeito aos segurados/dependentes da Previdência Social. Não se percam de vista, ademais, os casos de interrupção de *prescrição*, elencados no artigo 172 do mesmo *Codex*.

Finalmente, as *ações de acidentes do trabalho* prescrevem em cinco anos, salvo quanto aos direitos de incapazes e ausentes, conforme o lembrado no item anterior. Esse prazo é contado:

- a) da data do acidente, se deste resultar a morte ou a incapacidade temporária do segurado;
- b) do dia em que for reconhecida a incapacidade permanente instalada no segurado.

Observe-se que a incapacidade permanente ou temporária do segurado deverá ser verificada através de perícia médica, em princípio a cargo da Previdência Social. Todavia, a contagem do prazo prescricional será feita da mesma forma, caso a incapacidade seja reconhecida através de perícia feita pela Justiça.

10

A PREVIDÊNCIA PRIVADA E OS DEMAIS REGIMES DE PREVIDÊNCIA

10.1 – A Previdência Privada

A Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e suas posteriores modificações, traça as regras básicas acerca da constituição e do funcionamento das entidades de previdência privada.

10.1.1 – Conceito

Entidade de Previdência Privada, para os fins da referida Lei, é “aquela que tem como objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos”.

10.1.2 – Classificação

As instituições de Previdência Privada podem ser classificadas de duas formas, a saber:

10.1.2.1 – Conforme a sua relação com os participantes dos planos de benefícios em:

a) Fechadas – quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou de um grupo de empresas, as quais são denominadas *patrocinadoras*;

b) Abertas – quando acessíveis a todos aqueles que quiserem participar dos seus planos de pecúlios, de rendas ou de benefícios.

10.1.2.2 – Conforme seus objetivos em:

a) *Entidades sem fins lucrativos*;

b) *Entidades de fins lucrativos*.

10.1.3 – Características

10.1.3.1 – das Entidades *Fechadas*

As entidades *fechadas* de previdência são consideradas como complementares ao sistema oficial de Previdência e Assistência Social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Assim sendo, essas entidades terão como finalidade básica a execução e a operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, conforme as normas gerais e técnicas baixadas pelo MPAS. Em regra, essas instituições se subordinam à legislação de previdência social em geral, com as peculiaridades previstas na mencionada Lei nº 6.435/77.

Além dos planos de benefícios, as entidades *fechadas* podem incumbir-se da prestação de *serviços assistenciais*, desde que essas operações sejam custeadas pela(s) respectiva(s) *patrocinadora(s)*.

A autorização para o seu funcionamento é concedida mediante Portaria do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua(s) *patrocinadora(s)*.

10.1.3.2 – das Entidades *Abertas*

As entidades *abertas* integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados e ficam sob fiscalização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

O objeto dessas instituições é a operação de planos de pecúlios ou de rendas para os quais tenha autorização específica, podendo, ainda, operar no Ramo Vida. Estão sujeitas, assim, à normativa reguladora das entidades de seguro privado, combinada com as disposições da mesma Lei nº 6.435/77.

A autorização de funcionamento de uma entidade *aberta* será concedida por ato do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, mediante requerimento de seus representantes legais.

10.1.4 – Obrigações

As entidades de previdência privada, *abertas ou fechadas, com ou sem fins lucrativos*, estão obrigadas a manter seus planos dentro das condições técnicas de custeio, investimento, correção de valores monetários, etc., bem como observar as normas de contabilidade, atuária e estatística aplicáveis aos seguros em geral.

Além disso, ao estabelecerem os regulamentos dos respectivos planos de benefícios, deverão especificar as regras que constarão da proposta de inscrição, para conhecimento do segurados, a saber:

- a) condição de admissão dos participantes de cada plano de benefício;
- b) período de carência, quando exigido, para a concessão de cada benefício;
- c) normas de cálculos dos benefícios;
- d) sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;
- e) existência ou não, nos planos de benefícios, de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo, quando estes se retirarem dos planos depois de cumpridas as condições previamente fixadas e antes da aquisição plena do direito aos benefícios;
- f) especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;
- g) condição da perda de qualidade do participante dos planos de benefícios; e

h) informações que, a critério do órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

10.1.5 – Na Justiça

As entidades de previdência privada, *abertas ou fechadas*, têm personalidade jurídica de Direito Privado. Assim, no caso de demanda judicial, devem ser acionadas na Justiça Comum dos Estados, inclusive junto aos Juizados Especiais, quando a hipótese for enquadrável nos limites da Lei nº 9.099/95. Essas entidades não gozam, outrossim, de quaisquer dos privilégios processuais ou de foro, conferidos ao INSS e já estudados antes.

10.1.6 – Diferenças

Sistema de Previdência Privada, se comparado ao de Previdência Social, apresenta diferenças fundamentais, a saber:

a) *quanto à escolha de dependentes* – na Previdência Privada, o rol de dependentes fica ao livre arbítrio do segurado, a quem cabe escolher aquele(s) que deseje contemplar;

b) *quanto à forma de financiamento* – na Previdência Privada, em regra o financiamento é feito exclusivamente pela contribuição do segurado e da *patrocinadora*;

c) *quanto à cobertura e ao prêmio* – o tipo de cobertura, aqui, também pode ser escolhido pelo segurado, sendo certo que o valor do prêmio igualmente variará na mesma proporção.

10.2 – A Previdência Social dos Servidores Públicos

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, é a que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos *regimes próprios* de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Não se perca de vista, *ab initio*, que o conceito de *servidor público*, para os fins desta lei, deve ser interpretado de forma restrita, abrangendo tão-somente àqueles sujeitos ao chamado *Regime Jurídico Único*, instituído pela Constituição de 1988. Para os ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o aplicável é o Regime Geral a que se subordinam os demais trabalhadores da iniciativa privada, urbanos e rurais, já visto em capítulo anterior.

10.2.1 – Requisitos

A Lei não estabelece normas rígidas para a definição dos “contornos” dos *regimes próprios* de cada ente federativo, que variarão conforme o número de segurados, os tipos de cobertura e a capacidade financeira das partes envolvidas. Todavia, determina que os mesmos sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir os seus equilíbrios financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II – financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III – as contribuições referidas no item anterior só poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV – cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII – registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre proventos e pensões pagos;

IX – sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento desses regimes, existir receita diretamente arrecadada aplicada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

É requisito legal, ainda, que as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos regimes, não exceda, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

10.2.2 – Características

Os regimes de previdência social dos servidores civis e militares das entidades da Federação, estudados neste item, guardam importantes diferenças relativamente ao Regime Geral de Previdência Social.

A primeira delas diz respeito à forma de financiamento: enquanto o Regime Geral conta com *tríplice* participação (trabalhadores, empresários e União), aquele possui apenas duas fontes: o ente federativo e o beneficiário.

A outra diferença diz respeito à personalidade jurídica da entidade previdenciária, a qual não se confunde com a do Estado (*lato sensu*). A instituição de previdência social do servidor público civil da União, do Estado ou do Município é *pessoa jurídica de Direito Privado* e deve ser tratada como tal, inclusive perante o Judiciário, quando demandada.

Todavia, esses regimes **não poderão conceder benefícios distintos ao Regime Geral de que trata a Lei nº 8.213/91, salvo disposição em contrário da Constituição Federal** (art. 5º da Lei nº 9.717/98).

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Referência	AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.433-1 – medida liminar (JI) (CF)	
Relator	EX ^{mo} MINISTRO ILMAR GALVÃO	
Origem	GOIÁS	
Requerente	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	
Requerida	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	
Publicada em	1.6.96	Pág. 23.861

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREVIDÊNCIA SOCIAL – PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS OU SEUS DEPENDENTES.

DECISÃO: Por unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Celso de Mello e, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Procurador da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nobrega, na ausência ocasional do titular. Plenário, 17.5.96.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREVIDÊNCIA SOCIAL – PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS OU SEUS DEPENDENTES.

O art. 195 e incisos da Constituição Federal, ao disporem sobre o custeio da seguridade social, não prevêm contribuição a cargo dos aposentados e pensionistas,

não se podendo, por isso tê-los por afrontados pelo art. 154, par. 8º, da Constituição do Estado de Goiás, que isentou de contribuição os servidores inativos e os pensionistas.

Cautelar indeferida.

Plenário.

Julgamento em 17.5.96.

Cautelar indeferida. Unânime.

* * *

Referência	AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 163.677-8 (PC)	
Relator	EX ^{mo} MINISTRO CELSO DE MELLO	
Origem	SÃO PAULO	
Publicado em	2.6.95	Pág. 16.241

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
NÉLSON VIEIRA DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO DO INSS QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO – NECESSIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – TRASLADO INCOMPLETO – SÚMULA 288/STF – AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO: A Turma negou provimento ao agravo. Unânime. 1ª Turma 27.9.94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO DO INSS QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO – NECESSIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – TRASLADO INCOMPLETO – SÚMULA 288/STF – AGRAVO IMPROVIDO.

Os Advogados do INSS que não ostentam a condição funcional de procuradores autárquicos devem juntar, nos processos em que atuam em nome dessa pessoa estatal, o necessário instrumento de mandato judicial. A ausência dessa procuração – que constitui peça de traslado obrigatório – torna aplicável, no

Referência AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTONº 148.016-4 – RG (PS)
Relator EX^{mo} MINISTRO MARCO AURÉLIO
Publicado em 26.3.93 Pág. 5.007

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
OTTILIA GOMES DA SILVA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PISO – FONTE DE CUSTEIO.

As regras contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal têm aplicabilidade imediata. O dispositivo no parágrafo 5º do artigo 195 não as condiciona, já que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social a correspondente fonte de custeio total.

2ª Turma.

Julgamento em 9.3.93.

Recurso improvido. Unânime.

* * *

Referência RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 180.442-4 (CF)
Relator EX^{mo} MINISTRO CARLOS VELLOSO
Origem RIO GRANDE DO SUL
Publicado em 19.12.94 Pág. 35.186

MÁRCIA DUARTE CAVALHEIRO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSTITUCIONAL – PENSIONISTAS – PENSÃO INTEGRAL – CF, ART. 40, PARÁG. 5º: AUTO-APLICABILIDADE.

DECISÃO: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 31.10.94.

EMENTA CONSTITUCIONAL – PENSIONISTAS – PENSÃO INTEGRAL – CF, ART. 40, PARÁG. 5º: AUTO-APLICABILIDADE.

I – Estabelecendo o parág. 5º do art. 40 que a pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, segue-se a impossibilidade de

uma lei dispor a respeito de um limite que esteja abaixo da totalidade referida. A frase, posta no citado parág. 5º do art. 40 – “até o limite estabelecido em lei” – deve ser entendida da seguinte forma, observado o limite posto em lei a respeito da remuneração dos serviços públicos, vale dizer, a lei referida no inc. XI do art. 37 da Constituição.

II – Precedentes do STF: MI nº 211 – DF. MS 21.521 – CE RREE nºs 161.224 – CE, 179.646 – MG e 140.863 – AM, MI 274 (AgRg)- DF III – RE conhecido e provido.

2ª Turma.

Julgamento em 31.10.94.

Recurso conhecido e provido. Unânime.

* * *

Referência	RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 156.111-4 – PE (CF)	
Relator	EX ^{mo} MINISTRO MOREIRA ALVES	
Publicado em	10.0.93	Pág. 4.283

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INAMPS
ANTÔNIO JOSÉ DE MELO

PRECATÓRIO – PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – ARTIGO 100, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Plenário desta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 47, decidiu, por maioria de votos, que a exceção estabelecida, no artigo 100, *caput* da Constituição Federal, em favor dos denominados créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, mas se limita a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza, porventura mais antigas. Recurso extraordinário conhecido e provido.

* * *

Referência	RE Nº 101.637-0 – MG (CF)	
Relator	EX ^{mo} MIN. DÉCIO MIRANDA	
Publicado em	4.5.84	Pág. 6.682

Referência RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 134.017-7 (CF)
Relator EX^{mo} MINISTRO ILMAR GALVÃO
Origem RIO DE JANEIRO
Publicado em 13.5.94 Pág. 1.339

PECÚLIO UNIÃO
ANTÔNIA HENRIQUES DA SILVEIRA

PREVIDÊNCIA PRIVADA – PENSÃO – SALÁRIO-MÍNIMO – PADRÃO DE REFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS NO CONTRATO – ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECISÃO: A Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 30.11.93.

EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA – PENSÃO – SALÁRIO-MÍNIMO – PADRÃO DE REFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS NO CONTRATO – ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A utilização do salário-mínimo para cálculo da pensão não é ofensiva ao art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, tendo em vista a finalidade de garantir ao beneficiário as mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral pelo texto constitucional.

1ª Turma.
Julgamento em 30.11.93.
Recurso não conhecido. Unânime.

* * *

Referência RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 174.653-0 (CF)
Relator EX^{mo} MINISTRO PAULO BROSSARD
Origem SÃO PAULO
Publicado em 11.11.94 Pág. 30.653

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ANTÔNIO EMÍDIO DE OLIVEIRA NETO

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL A PERÍODO ANTERIOR A ABRIL DE 1989 – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 58, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT-CF/88. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. 2ª Turma, 10.5.94.

O critério de equivalência salarial para revisão e atualização dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, somente poderá ser adotado a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Carta de 1988. Recurso conhecido e parcialmente provido.

2ª Turma.

Julgamento em 10.5.94

Recurso parcialmente provido. Unânime.

* * *

Referência	RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.557.571-9 (PS)	
Relator	EX ^{mo} MINISTRO CELSO MELLO	
Origem	SÃO PAULO	
Publicado em	18.8.95	Pág. 24.923

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
REINALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

DECISÃO: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 7.2.95.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO

PELO ADCT/88, ART. 58 – FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO – PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, PARÁG. 2º) – RECONHECIDO E PROVIDO.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporariamente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 5 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes a época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, parág. 2º).

O preceito inscrito no art. 201, parág. 2º, da Carta Política – constituindo típica norma de integração – reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (*interpositio legislatoris*). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).

1ª Turma.

Julgamento em 7.2.95.

Recurso conhecido e provido. Unânime.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referência	RECURSO ESPECIAL Nº 30.396-9 – SC (AT)
Relator	EX ^{mo} SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
Publicado em	3.4/95 Pág. 8.127

SULCA S/A – INDÚSTRIA SUL BRASILEIRA DE CALÇADOS
VERA LÚCIA BRAUN BERARDI E OUTRO
ACIDENTE DO TRABALHO

Aplicação de norma constitucional a fato ocorrido antes de sua vigência. Alegação de que contrariado o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Para que uma norma possa determinar o conteúdo de outra, necessário tenha hierarquia superior. A lei ordinária não se pode dizer violada porque outra, da mesma hierarquia, dispôs de modo diverso. Menos ainda se a norma posterior é constitucional. Hipótese em que, de qualquer sorte, era desnecessária a invocação da Constituição. Com a integração do seguro de acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social, revogadas, por não mais se justificarem, as normas constantes dos Decretos-leis 7.936/44 e 293/67, haverá responsabilidade do empregador, com base no direito comum, desde que haja concorrido com culpa, ainda que leve, para o acidente.

Terceira Turma.

Julgamento em 7.2.95

Recurso não conhecido. Unânime.

* * *

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 16.459 - SP (AT)
Relator EX^{mo} SR. MINISTRO GOMES DE BARROS
Publicada em Pág.: *Revista do STJ*, Nº 32, pág. 434.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
MÁRCIA SAKAE TAKEI CORRÊA E OUTRO

ACIDENTE DO TRABALHO – EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO
EMPREGADOR – LEI Nº 6.367/76.

Os benefícios da Lei nº 6.367/76 cobrem o empregado que – embora não trabalhando no momento – sofre acidente enquanto se encontrava fora de sede, à disposição do empregador.

Primeira Turma.

Julgamento em 25.3.92.

Recurso improvido. Unânime.

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 18.932-0 – SP (AT)

Relator EX^{mo} SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN
Publicada em Pág.: *Revista do STJ*, Nº 32, pág. 445.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ONOFRE LOPES MEDEIROS

ACIDENTE DO TRABALHO – PRESCRIÇÃO – DATA DO EXAME PERICIAL EM JUÍZO.

A prescrição das parcelas, quando se busca benefício de ordem acidentária, tem como marco inicial da contagem do prazo a data do exame pericial feito em juízo. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

Segunda Turma.
Julgamento em 6.4.92.
Recurso conhecido e improvido.

* * *

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 4.860 – SP (AT)
Relator EX^{mo} SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO
Publicado em Pág.: *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, nº 21, pág. 403.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INPS
LUIZ GUIMARÃES

ADMINISTRATIVO – PREVIDENCIÁRIO – ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR NO GOZO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, QUE SE VÊ NA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR PRESTANDO O MESMO SERVIÇO, SOB PENA DE AGRAVAMENTO DE DISACUSIA NEUROSENSORIAL BILATERAL JÁ INSTALADA.

Ausência de vedação legal à acumulação dos benefícios da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, que tem causas diversas, decorrendo o primeiro do decurso de vinte e cinco anos de trabalho em condições desfavoráveis, e o segundo, da impossibilidade de o obreiro continuar trabalhando no mesmo serviço, sob pena de completa perda de audição. Recurso não conhecido.

2ª Turma.

Julgamento em 15.10.90.
 Recurso não conhecido. Unânime.

* * *

Referência	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15.543 – RS (CF)	
Relator	EX ^{mo} SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS	
Suscitante	TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO	
Autor	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS	
Suscitado	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
Réu	BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE	
Publicado em	20.5.96	Pág. 16.658

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONCURSO DE PREFERÊNCIA – INTERVENÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL – SÚMULA TFR 244 – JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STJ.

1 – Consoante a Súmula nº 244 do extinto TFR, ratificada pela jurisprudência uniforme do STJ, “a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência, não desloca a competência para a Justiça Federal”.

2 – Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado.

Primeira Seção.

Julgamento em 8.3.96
 Conflito não conhecido. Unânime.

* * *

Referência	RECURSO DE <i>HABEAS-CORPUS</i> Nº 4.113-7 – SÃO PAULO (PENAL)	
Relator Originário	EX ^{mo} SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	
Relator Designado	EX ^{mo} SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL	
Pacientes	CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO – JOSÉ EDUARDO FRANCO SALGADO – TRENTO COLUCCINI – MARCELO CASTELLI COLUCCINI	
Publicado em	5.2.96	Pág. 1.433
MARIA THEREZA ALMADA		

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PENAL – *HABEAS-CORPUS* – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
DESCONTO NÃO RECOLHIDO (LEI Nº 8.213/90, ART. 2º, II).
PUNIBILIDADE QUE NÃO SE EXTINGUIU PELO PAGAMENTO
PARCELADO DOS ATRASADOS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO
E IMPROVIDO.

Sexta Turma.

Julgamento em 20.6.95

Recurso conhecido e improvido. Unânime.

* * *

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 26.337-6 – SP (PS)

Relator EX^{mo} SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO

Publicado em Pág.: *Revista do STJ*, Nº 48, pág. 305.

ROBERTO BAGAGINE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PREVIDÊNCIA SOCIAL – APOSENTADORIA ESPECIAL – CUMULAÇÃO
COM AUXÍLIO-ACIDENTE.

Comprovado na perícia médica o nexo causal entre a enfermidade e natureza
do trabalho executado, é lícita a acumulação do auxílio-acidente com a
aposentadoria especial.

Sexta Turma.

Julgamento em 26.4.93.

Recurso provido por maioria.

* * *

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 13.391-0 – PE (PS)

Relator EX^{mo} SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO

Publicado em 9.5.94 Pág. 10.856

COSETA TAVARES DE MORAIS COUTINHO

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

PREVIDÊNCIA SOCIAL – APOSENTADORIA POR VELHICE.

Irrelevante que o segurado da Previdência Social tenha perdido a condição de segurado, desde que tenha contribuído com sessenta (60) contribuições mensais, e completado sessenta e cinco anos de idade faz jus ao benefício. Precedente do TFR e do STJ.

Recurso do segurado conhecido e provido.

Segunda Turma.

Julgamento em 4.4.94.

Recurso conhecido e provido. Unânime.

* * *

Referência MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.467-0 - DF (PS)
Relator EX^{mo} SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Publicado em Pág.: *Revista do STJ*, 40/177

PRUDÊNCIO RODRIGUES DE CARVALHO
MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL – ART. 58 DO ADCT – LEIS Nºs 8.212 E 8.213 –
REAJUSTE DE BENEFÍCIO – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

As Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas, continuou eficaz o preceito contido no art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário-mínimo.

Primeira Seção.

Julgamento em 23.6.92.

Segurança concedida, por maioria.

* * *

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 4.210 – PE (PC)

Relator EX^{mo} SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL
 Publicado em Pág.: *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, nº 21, pág. 367.

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INPS
 ALCIDES GOMES E SILVA E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
 – L. 6.899/81 – SÚMULA 71/TFR.

I – Consoante várias vezes proclamado, a Lei nº 6.899/81 “não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, a estendê-la à hipótese a que essa correção não se aplicava” (RTJ 106/860), principalmente em se tratando de que o valor da aposentadoria reveste-se de caráter alimentar, vale dizer, dívida de valor, por isso que sujeita a correção monetária. Súmula 71/TFR.

II – Recurso desprovido.

Primeira Turma.

Julgamento em 20.2.91.

Recurso desprovido. Unânime.

* * *

Referência	RECURSO ESPECIAL Nº 3.956 – SP (AT)
Relator	EX ^{mo} SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO
Relator p/ Acórdão	EX ^{mo} SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN
Publicado em	Pág.: <i>Revista do STJL</i> , 31/296

PAULO SÁLVIO
 INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INPS

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DO
 TRABALHO – APOSENTADORIA ESPECIAL E ACIDENTÁRIA POR
 INVALIDEZ – ACUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE.

As causas que dão origem à aposentadoria especial previdenciária e a aposentadoria por invalidez acidentária são diversas e os benefícios distintos, admitindo-se, pois, a acumulação de uma e outra. Recurso provido.

Segunda Turma.

Julgamento em 19.6.91.

Recurso conhecido e provido por maioria.

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 8.648 – SP (AT)

Relator EX^{mo} SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL
Publicado em Pág.: *Revista do STJ*, Nº 26, pág. 493.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ELIZABETE APARECIDA BUENO

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – ACIDENTE DO TRABALHO –
TRABALHADOR RURAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ –
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 7º.

I – Considerando que o novo Texto Constitucional expungiu do horizonte jurídico a odiosa distinção entre o trabalhador do campo e o da cidade, aplica-se àquele, legislação mais benéfica.

II – Recurso desprovido.

Primeira Turma.
Julgamento em 18.3.91.
Recurso improvido. Unânime.

* * *

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 37.653-0 – RJ (PS)
Relator EX^{mo} SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI
Publicado em 1.8.94 Pág. 18.684

WELLINGTON LOURENÇO VERAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO NÃO PREVISTO NO ANEXO III, DO DECRETO Nº
79.037/76 – ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO E NÃO TAXATIVO.

I – A listagem a que se refere o Anexo III, do Decreto nº 79.037/76, não é exaustiva. A interpretação da lei, em casos de infortunística, deve ser teleológica de modo a proteger o trabalhador das intempéries do labor. É exemplificativo o rol citado no decreto regulamentador, cabendo ao Poder Judiciário caracterizar o acidente, se indenizável ou não.

II – Recurso especial conhecido e provido.

Sexta Turma.

Julgamento em 13.6.94
Recurso conhecido e provido. Unânime.

* * *

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 45.551-0 – SP (PS)
Relator EX^{mo} SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
Publicado 5.12.94 Pág. 33.577

JOÃO DIAS LEMOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PREVIDENCIÁRIO – PROVENTOS – REVISÃO.

1 – Sendo titular de benefício de prestação continuada – aposentadoria por invalidez – a equivalência deve se fazer em relação ao número de salários a que tinha esse benefício no momento de sua concessão e não o auxílio-doença percebido inicialmente.

2 – Recurso conhecido mas improvido.

Quinta Turma.
Julgamento em 21.9.94.
Recurso improvido. Unânime.

* * *

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 58.241-5 – SP (PS)
Relator EX^{mo} SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO
Publicado em 24.4.95 Pág. 10.430

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ELVIRA ALVES MONTEIRO AMÂNCIO

RESP – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – PROVA – LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, PARÁG. 3º) – DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 e 61) – INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio

moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados “bóias-frias”, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, é restringir-se a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, parág. 3º) e do Decreto nº 611/92 (arts. 60 e 61).

Sexta Turma.

Julgamento em 13.3.95.

Recurso não conhecido. Unânime.

* * *

Referência	AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1-1 (CF)	
Relator	MARIA CECÍLIA DE PAULA PIMENTEL	
Publicada em	12.6.95	Pág. 17.649

PREVIDENCIÁRIO – PRETENSÃO A RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO – DOMÉSTICA.

1 – Considerando que à época dos fatos alegados não havia previsão legal a Registro de Trabalho de doméstica a declaração posta em juízo, de ex-patrão, corroborada por provas testemunhais idôneas, e de ser tido como início razoável de prova.

2 – Recurso não conhecido.

Sexta Turma.

Julgamento em 28.5.95.

Recurso não conhecido. Unânime.

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 75.142 – RJ (PC)

Relator EX^{mo} SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Publicado em 25.3.96 Pag. 8.616

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
SÍLVIO ANTÔNIO MACHADO

RESP – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA
– STJ – JURISPRUDÊNCIA

A correção monetária ajusta o valor formal ao significado material da prestação. Não faz sentido, notadamente quanto aos benefícios, de caráter alimentar, subtrair qualquer período de desvalorização do poder aquisitivo da moeda. Sempre lancei reservas à interpretação da Lei nº 6.899/81, deixando sem atualização o período anterior. Urge preocupar-se com o Direito Justo. A justiça social não pode ser postergada. Toda lei tem a ampará-la uma norma, um princípio. A lei é mero compromisso histórico com o Direito. Se ele não realiza a justiça, deve ser corrigido. Palavras de RADBRUCH: “não se pode definir o Direito, inclusive o Direito positivo, senão dizendo que é uma ordem estabelecida com o sentido de servir à Justiça”. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de a correção monetária ser calculada a partir do ingresso em juízo (Lei nº 6.899/81).

Sexta Turma.

Julgamento em 10.10.96.

Recurso conhecido e provido. Unânime.

* * *

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 36.862-6/SP (EF)
Relator EX^{mo} SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO
Publicado em 19.12.94 Pág. 35.268

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR FAZENDA
ESTADUAL – AUTARQUIA FEDERAL – EXERCÍCIO DE PREFERÊNCIA
– CONDIÇÕES – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 711 DO CPC;
ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 187,

PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

O crédito fiscal da titularidade de autarquia federal goza de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, a teor dos artigos 187, parágrafo único do CTN e 29, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

O direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do *concurso fiscalis* impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC. Precedente. Recurso provido, por unanimidade.

Primeira Turma.

Julgamento em 5.12.94.

Recurso provido. Unânime.

* * *

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 45.614-2 – SP (PC)

Relator EX^{mo} SR. MINISTRO PEDRO ACIÓLI

Publicado em 27.6.94 Pág. 1.707

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

GERALDO REGENE COELHO

PROCESSUAL CIVIL – PREVIDENCIÁRIO – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS – PRESTAÇÕES VINCENDAS.

I – Benefícios previdenciários obtidos através de decisão judicial, não cabe condenação em honorários advocatícios sobre parcelas vincendas.

II – Inaplicável o disposto no § 5º do art. 20 do CPC.

Sexta Turma.

Julgamento em 31.5.94.

Recurso conhecido e provido. Unânime.

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 63.329-0/SC (PC)

Relator EX^{mo} SR. MINISTRO VICENTE LEAL
Publicado em 7.8.95 Pág. 23.105

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ANTÔNIA DE BORBA

PROCESSUAL CIVIL – AUTARQUIA FEDERAL – CUSTAS
PROCESSUAIS – JUSTIÇA ESTADUAL.

A Egrégia Sexta Turma deste Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isenta do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Ressalvado o ponto de vista do Relator.

Recurso especial não conhecido.

Sexta Turma.

Julgamento em 22.5.95.

Recurso não conhecido. Unânime.

* * *

Referência RECURSO ESPECIAL Nº 43.522 – SÃO PAULO (PC)
Relator EX^{mo} SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO
Interessado CARLOS MEDINA DE CAMPOS
Publicado em 20.11.95 Pág. 38.613.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL – MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSE PARA
RECORRER.

Nas ações de acidente do trabalho, onde o obreiro está devidamente representado por advogado constituído, não tem o Ministério Público interesse para recorrer. Precedente da Corte Especial do STJ (Embargos de Divergência no REsp 37.116

– SP).

Recurso não conhecido.

Quinta Turma.

Julgamento em 16.10.95.

Recurso não conhecido. Unânime.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Referência	INQUÉRITO Nº 93.01.03454-9/GO (PENAL)
Relator	EX ^{mo} SR. JUIZ CATÃO ALVES
Autor	JUSTIÇA PÚBLICA
Indiciado	ELIAS FERNANDES XAVIER FILHO
Publicado em	6.6.94 Pág. 28.847

PENAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – APROPRIAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO E TIPICIDADE – PARCELAMENTO – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

1 – Inexiste apropriação indébita se o agente não toma para si os valores descontados dos servidores municipais a título de contribuições previdenciárias, mas os contabiliza e utiliza em benefício da população do município.

2 – A concessão de parcelamento e o início de pagamento de débito previdenciário antes de recebida a denúncia extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita. (Lei nº 8.137/90, art. 14).

3 – Precedentes do Plenário.

4 – Denúncia rejeitada.

Sessão Plenária.

Julgamento em 12.5.94.

Denúncia rejeitada. Unânime.

Referência AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 89.01.23596-0 – MG
(PC)
Relator EX^{mo} SR. JUIZ NÉLSON GOMES DA SILVA
Publicado em 2.4.90 Pág. 5.577 – *Revista TRF da 1ª Região*, Vol. 2 –
Nº 3, pág. 175.

* * *

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL – IAPAS
ÔNIBUS GLÓRIA LTDA.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

- I – As execuções contra a Fazenda Pública são sempre definitivas.
- II – Não há execuções provisórias contra a Fazenda Pública.
- III – As execuções contra a Fazenda Pública têm rito próprio, previstas nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, que guardam conformidade com a norma constitucional do art. 117, da CF/69 e art. 100, da CF/88.
- IV – A norma constitucional exige para as execuções contra a Fazenda Pública sentença judicial transitada em julgado.
- V – Agravo provido.

Quarta Turma.
Julgamento em 6.11.89.

* * *

Referência AGRAVO Nº 90.01.18023-0 – BA (PC)
Relator JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Publicado em 5.11.91 Pág. 27.595

ANTÔNIO SANTANA E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O Tribunal, por maioria, vencidos os Srs. Juízes Euclides Aguiar, Hermenito Dourado, Adhemar Maciel e Catão Alves, conheceu do incidente para declarar

que a preferência conferida no art. 100, *caput*, da Carta da República aos créditos de natureza alimentar refere-se, exclusivamente, à ordem de apresentação dos precatórios, nos termos do voto do Relator, que apresentara projeto de Súmula a ser aprovado por esta Corte.

Plenário.
Por maioria.

* * *

Referência APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.01.22238-8 – MG (PC)
Relator EX^{mo} SR. MINISTRO CATÃO ALVES
Publicada em 4.11.91 Pág. 27.485

INPS
EUFRÁSIO FÉLIX FERREIRA

PREVIDÊNCIA SOCIAL – CANCELAMENTO UNILATERAL DE BENEFÍCIO POR FRAUDE NA SUA OBTENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PARCELAS VENCIDAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA SOBRE CAPITAL CORRIGIDO.

I – Havendo indícios de fraude na obtenção de benefício previdenciário, somente após comprovação em processo administrativo regular, com oportunidade de defesa assegurada ao beneficiário, poderá a Previdência Social cancelá-lo.

II – Correção monetária a partir do primeiro pagamento suspenso. (Súmula no 71, do TFR, e Lei nº 6.899/81).

III – Juros de mora sobre o capital corrigido por não representar a correção monetária nenhum acréscimo, mas, apenas, recuperação do poder aquisitivo da moeda.

IV – Sentença confirmada.

Primeira Turma.
Julgamento em 8.10.91.
Recurso desprovido. Unânime.

Referência EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº
92.01.01404-0 – MG (PS)
Relator EX^{mo} SR. JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO
Publicado em 18.11.93 Pág. 49.383

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
V. ACÓRDÃO DE FLS. 6/91.

PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS PARA
OS ESCLARECIMENTOS ABAIXO.

“Em decorrência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário e os critérios de reajuste para preservação, em caráter permanente, do seu valor real dependem da data em que teve início, aplicando-se a legislação anterior e as diretrizes da Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos (até março de 1989), do art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (5.4.91) ao iniciado até 4.10.88 (1º grupo); a nova lei, com pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1992, ao iniciado entre 5.10.88 e 4.4.91 (2º grupo); a nova Lei, com pagamento de diferenças ao iniciado entre 5.4.91 e 22.9.91 (3º grupo) e a nova Lei, sem vinculação ao salário-mínimo para preservação, em caráter permanente, do seu valor real, ao iniciado em 23.9.91 (4º grupo).” AC 93.01.23829-2/ MG, rel. o Sr. Juiz Catão Alves.

Segunda Turma.
Julgamento em 19.10.93.
Embargos acolhidos. Unânime.

* * *

Referência APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.01.00427-5 – MG (PS)
Relator EX^{mo} SR. JUIZ EUCLYDES AGUIAR
Publicada em 9.4.90 Pág. *Revista TRF da 1ª Região* – Vol. 2 – Nº 1 –
Pág. 143.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INPS
SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA IZIDORO

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA – INVALIDEZ – DOENÇA AN-
TERIOR À FILIAÇÃO.

I – O fato de a doença incapacitante remontar à filiação, ao Órgão Previdenciário não constitui fator obstativo à concessão de aposentadoria. Aceitas as contribuições, o benefício torna-se devido, ocorrendo no caso a conseqüência do risco.

II – Recurso improvido.

Primeira Turma.

Julgamento em 21.3.90.

Recurso improvido. Unânime.

* * *

Referência APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.01.27501-3 – MG (PS)

Relator EX^{mo} SR. JUIZ OSMAR TOGNOLO

Publicada em 12.5.94 Pág. 22.155

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
WALTERCIDES RODRIGUES COSTA

PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – QUANDO É ADMITIDA.

1 – A prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de serviço somente é admitida na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito.

2 – Comprovada a impossibilidade de apresentação de início de prova material, tendo em vista a destruição da fábrica onde se deu a prestação do serviço por incêndio, e sendo a prova testemunhal segura e convincente, deve-se reconhecer o tempo alegado.

3 – Apelação a que se nega provimento.

Segunda Turma.

Julgamento em 12.4.94.

Recurso improvido. Unânime.

Segunda Turma.

Julgamento em 10.5.94

Referência APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.01.10257-3 – MG (PS)
 Relator EX^{mo} SR. JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO
 Reajuste APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 58 DO ADCT/CF-88.
 SÚMULAS 260/TRF E 13 TRF – 1ª REGIÃO.
 Publicada em 3.4/95 Pág. 17.979

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 ASSIS SANTA ANNA

PREVIDENCIÁRIO – TRABALHO DE MENOR – CÔMPUTO DO TEMPO
 PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS – INOBTANTE A VEDAÇÃO
 CONSTITUCIONAL.

Comprovado o exercício de atividade empregatícia por menor de 12 anos, impõe-se seu cômputo, para fins previdenciários, já que a proibição constitucional (art. 165, X, CF-67) foi estabelecida em benefício do trabalhador e não em seu detrimento. Sentença, no mais, em consonância com as Súmulas 260/TRF e 13/TRF – 1ª Região. Apelação desprovida.

2ª Turma.

Julgamento em 14.3.95.

Recurso improvido. Unânime.

* * *

Referência APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.01.14494-2 – MG (TRIB)
 Relator EX^{mo} SR. JUIZ NÉLSON GOMES DA SILVA
 Publicada em 4.11.91 Pág. 27.523

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 J. BELATO TEIXEIRA – J. FONSECA DUARTE – ADEMP – ADVOCACIA
 EMPRESARIAL.

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –
 GRATIFICAÇÕES – LIBERALIDADES.

1 – Gratificações dadas pelo empregador aos empregados da empresa, eventualmente, não ajustadas entre eles, expressa ou tacitamente, não integram

o salário de benefício nem o salário de contribuição para a incidência das contribuições previdenciárias.

2 – Apelo improvido.

Quarta Turma.

Julgamento em 16.10.91.

Recurso improvido. Unânime.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Referência APELAÇÃO CÍVEL Nº 82033/RJ (CF)

Relator PAULO FREITAS BARATA

Origem 1ª VARA – RJ

Publicada em 4.2.97 Pág. 4.373 – Vide decisões em contrário.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

HÉLIO MOURA OLIVEIRA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – SÚMULA 17 DESTA CORTE – APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 – No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna (Súmula 17 do TRF – 2ª Região).

2 – Em matéria de correção monetária, em se tratando de prestações devidas já na vigência da Lei nº 6.899/81, não pode ser aplicada a Súmula 71 do ex-TFR. Precedentes do STJ.

3 – Apelação parcialmente provida para excluir da condenação a incidência da Súmula 71 do extinto TRF e determinar que a correção monetária dos débitos previdenciários em atraso seja feita, nos termos da Lei nº 6.899/81, desde cinco

anos antes do ajuizamento da ação, adotando-se os índices oficiais e, com a extinção do BTN, o INPC.

Terceira Turma.
Julgamento em 1.10.96.
Recurso parcialmente provido. Unânime.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Referência APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.17779-3 – SP (PS)
Relator EX^{mo} SR. JUIZ ARICÊ AMARAL
Publicada em 2.2.93 Pág. 2.636.

MARIA ANTÔNIA DA CUNHA SILVESTRE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – IMPOSSIBILIDADE DE
ACUMULAÇÃO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA COM OUTRO
BENEFÍCIO.

I – É vedada a acumulação da renda mensal vitalícia e qualquer outro benefício, excetuando, apenas, o pecúlio do qual têm direito os segurados que ingressaram na previdência após completar sessenta anos de idade.

II – Recurso improvido.

Segunda Turma.
Julgamento em 30.11.93.
Recurso improvido. Unânime.

* * *

Referência APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.045242-0 – SP (PS)
Relator EX^{mo} SR. JUIZ ARICÊ AMARAL
Publicada em 7.12.94 Pág. 71.744.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
AMLETO LOLLINI

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE PROVENTOS – APLICABILIDADE
DO ART. 202, *CAPUT*, DA CF/88 – LEI Nº 6.423/77.

I – A partir da promulgação da Carta Magna em 5.10.88, aplica-se o artigo 202, *caput*, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

II – É devida a correção dos salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.423/77.

III – Recurso improvido.

Segunda Turma.

Julgamento em 8.11.94

Recurso improvido. Unânime.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Referência APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.10480-9 – SC (PS)

Relator EX^{mo} SR. JUIZ ARI PARGENDLER

Publicada em 6.7.94 Pág. 36.527

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ DE SOUZA ELISEU

PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUXÍLIO-DOENÇA.

Se entre o cancelamento do auxílio-doença e a propositura da ação medeou mais de oito anos, isto é, período superior àquele que a parte necessita para tomar uma iniciativa judicial, o termo inicial do benefício não pode retroagir a período anterior ao do ajuizamento da demanda. Apelação provida em parte.

1ª Turma.

Julgamento em 14.6.94.

Recurso parcialmente provido. Unânime.

Referência APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.25014-3 – RS (PS)
Relator EX^{mo} SR. JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
Publicada em 27.4.94 Pág. 18.793

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
NATAILDO SOARES DA SILVA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORA ESPECIAL – ATIVIDADE
INSALUBRE – SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA.

1 – A Lei nº 5.440/68 suprimiu a exigência de idade mínima de 50 anos de idade para aposentadoria especial, restando, apenas, o pressuposto de tempo de serviço em atividade insalubre ou perigosa para a jubilação especial.

2 – Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 – Apelação improvida.

Terceira Turma.

Julgamento em 29.3.94.

Recurso improvido. Unânime.

* * *

Referência APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.24651-9 – RS (CPC)
Relator EX^{mo} SR. JUIZ ARI PARGENDLER
Publicada em 8/9/93 Pág. 36.457

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E ORLANDO BONZAZINI
OS MESMOS

PROCESSO CIVIL – PEDIDO – SENTENÇA – NULIDADE.

A sentença pode deferir menos do que foi pedido, mas está obrigada a decidir a respeito de tudo quanto a parte pleiteou, incidindo em nulidade se deixou de fazê-lo. Hipótese em que, omitindo-se de examinar parte do pedido, o Tribunal não pode dela conhecer diretamente, sob pena de afrontar o duplo grau de jurisdição. Recurso adesivo interposto por Romano Bonzanini provido para anular a sentença; prejudicada a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

1ª Turma.

Julgamento em 5.8.93.

Recurso adesivo provido. Unânime.

SÚMULAS DOS TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

06 – A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

10 – Tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

35 – Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

36 – Servidor vitalício está sujeito a aposentadoria compulsória, em razão da idade.

37 – Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito em tese, a duas aposentadorias.

38 – Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

140 – Na importação de lubrificantes, é devida a taxa de previdência social.

141 – Não incide a taxa de previdência social sobre combustíveis.

142 – Não é devida a taxa de previdência social sobre mercadorias isentas do imposto de importação.

194 – É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.

198 – As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias.

212 – Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

217 – Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo.

220 – A indenização devida a empregado estável, que não é readmitido ao cessar sua aposentadoria, deve ser paga em dobro.

229 – A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

230 – A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

234 – São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.

235 – É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

236 – Em ação de acidente do trabalho, a autarquia seguradora não tem isenção de custas.

238 – Em caso de acidente do trabalho, a multa pelo retardamento da liquidação é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia.

241 – A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.

314 – Na composição do dano por acidente do trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar para base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença.

337 – A controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho.

359 – Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.

382 – A vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

439 – Estão sujeitos a fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

464 – No cálculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

466 – Não é inconstitucional a inclusão de sócios e administradores de sociedades e titulares de firmas individuais como contribuintes obrigatórios da previdência social.

613 – Os dependentes de trabalhador rural não têm direito a pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 11/71.

620 – A sentença proferida contra autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15 – Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

24 – Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do art. 171 do Código Penal.

44 – A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

58 – Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

89 – A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

107 – Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.

110 – A isenção do pagamento de honorários advocatícios nas ações acidentárias é restrita ao segurado.

111 – Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

146 – O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.

148 – Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

149 – A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

159 – O benefício acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição.

175 – Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.

178 – O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

14 – O art. 202, da Constituição Federal, somente se aplica a partir da criação da respectiva fonte de custeio (Lei nº 8.212/91).

19 – O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.

20 – O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 4.10.1988.

21 – O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 4.10.1988, perdeu eficácia em 5.4.1989.

23 – São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal.

27 – Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º).

33 – A aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado.

36 – O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.

40 – O mandado de segurança não é a via própria para a comprovação de tempo de serviço para efeito previdenciário, quando ensejar dilação probatória.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

15 – O parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, institui, quanto às causas de natureza previdenciária, hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal.

17 – No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna.

18 – O segurado da Previdência Social oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade *ad causam* para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

05 – O preceito contido no art. 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio.

06 – O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.

07 – Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77.

08 – Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento.

09 – Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

02 – Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

03 – Os juros de mora, impostos a partir da citação, incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas.

08 – Subsiste no novo texto constitucional a opção do segurado para ajuizar ações contra a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio ou no do Juízo Federal.

09 – Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar.

15 – O reajuste dos benefícios de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, vinculava-se ao salário mínimo de referência e não ao piso nacional de salários.

20 – O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93, não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual.

24 – São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

26 – O valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (art. 1º da Lei nº 7.789/89).

36 – Inexiste direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor – de março e abril de 1990.

40 – Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.

41 – É incabível o seqüestro de valores ou bloqueio das contas bancárias do INSS para garantir a satisfação de débitos judiciais.

44 – É inconstitucional a contribuição previdenciária sobre o *pro labore* dos administradores, autônomos e avulsos, prevista nas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91.

47 – Na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, em relação ao período de março a agosto de 1991, não se aplica o índice de 230,40%.

48 – O abono previsto no art. 9º, § 6º, letra “b”, da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06% referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991.

49 – O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional.

50 – Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei nº 7.787/89.

51 – Não se aplicam os critérios da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988.

55 – É constitucional a exigência de depósito prévio da multa para a interposição de recurso administrativo, nas hipóteses previstas pelo art. 93 da Lei nº 8.212/91 – com a redação dada pela Lei nº 8.870/94 – e pelo art. 636, § 1º, da CLT.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

08 – São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário.

09 – É imediata a incidência da forma de cálculo prevista no artigo 202 da Constituição Federal, mas não se aplica à aposentadoria implantada antes de outubro de 1988.

10 – A contribuição previdenciária incide sobre a parte da folha de pagamentos da empresa aos seus administradores, sócios-gerentes e autônomos.

11 – Aplica-se ao reajuste de benefício previdenciário, em setembro de 1991, o percentual de 147,06%.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1 – *Aposentadoria – série* Jurisprudência. Ed. Esplanada – ADCOAS. Rio de Janeiro. 1997.

2 – *Anais do IV Congresso Ibero-Americano de Seguridade Social* (Bogotá – abril 1964). Ed. OISS. Madri. 1964.

3 – BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Saraiva. São Paulo. 1995.

4 – BORGES DE MEDEIROS, Osíris A. *A Aposentadoria ao Alcance de Todos*. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1993.

5 – *Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras*. Publicação do Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília. 1987.

6 – *Constituições do Brasil*. Publicação do Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília. 1986.

7 – CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional* – 2ª edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1987.

8 – COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro* – 9ª edição. Ed. Trabalhistas. Rio de Janeiro. 1998.

9 – COSTA, Célio Silva. *A Interpretação Constitucional e os Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição de 1988*. Ed. Liber Juris. Rio de Janeiro. 1992.

10 – CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição 1988*. Ed. Forense Universitária. Rio de Janeiro. 1990.

11 – CRUZ, Efren Borrajo. *Estudios Jurídicos de Previsión Social*. Ed. Aguilar. Madri. 1962.

- 12 – FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Previdência Social na Prática Forense* – 2ª edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1992.
- 13 – FERNANDES, Annibal. *Comentários à CLPS*. Ed. Atlas. São Paulo. 1986.
- 14 – FERRARI, Francisco de. *Los Principios de la Seguridad Social*. Ed. Universidade do Uruguai. Montevideú. 1955.
- 15 – FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. *Os Direitos Sociais na Constituição de 1988*. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1993.
- 16 – JACQUES, Paulino. *Curso de Direito Constitucional* – 10ª edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1987.
- 17 – LEITE, Celso Barroso. *A Proteção Social no Brasil*. Ed. LTr. São Paulo. 1972.
- 18 – LEITE, J. A. G. Pereira. *Curso Elementar de Direito Previdenciário*. Ed. LTr. São Paulo. 1976.
- 19 – LOBO, Eugênio Haddock e LEITE, Júlio César do Prado. *Comentários à Constituição Federal*. Ed. Trabalhistas. Rio de Janeiro. 1989.
- 20 – MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Legislação da Seguridade Social* – 7ª edição. Ed. São Paulo. São Paulo. 1996.
- 21 – MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro* – 17ª edição. Malheiros Editores. São Paulo. 1990.
- 22 – NEVES, Ilídio das. *Direito da Segurança Social*. Coimbra Editora. Coimbra. 1996
- 23 – PALERMO, Antonio. *Legislazione Sociale del Lavoro*. Ed. Turinese. Turim. 1962.
- 24 – PIMENTEL, Marcelo e outros. *A Previdência Social Brasileira Interpretada*. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1970.
- 25 – POSADA, Carlos G. *Los Seguros Sociales en España*. Ed. Revista de Derecho Privado. Madri. Sem data.
- 26 – RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1988.
- 27 – SALDAIN, Rodolfo y GUIMARAENS, Antonio. *La Seguridad Social en Uruguay*. Ed. CISS. México D.F. 1993

- 28 – SANTORO, José Jayme de Souza. *Direito Previdenciário*. Ed. Dois Pontos. Rio de Janeiro. 1986.
- 29 – SLAIBI FILHO, Nagib. *Anotações à Constituição de 1988 – 4ª edição*. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1993.
- 30 – SOUZA, Suelly Alves de. *Direito Previdenciário*. Ed. LTr. São Paulo. 1976.
- 31 – SÜSSEKIND, Arnaldo L. *Previdência Social Brasileira*. Ed. Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1955.
- 32 – VELLOSO, Luiz Paranhos e LEITE, Celso Barroso. *Previdência Social*. Ed. Zahar. Rio de Janeiro. 1963.
- 33 – ZELENKA, Antonio. *Principios Fundamentales de la Seguridad Social*. Ed. OISS. Madri. 1954.

LEGISLAÇÃO BÁSICA APLICADA

- 1 – Constituição Federal, de 5.10.88
- 2 – Lei Complementar nº 70, de 31.12.91
- 3 – Lei Complementar nº 77, de 14.7.93
- 4 – Lei Complementar nº 84, de 18.1.96
- 5 – Lei nº 7.998, de 12.1.90
- 6 – Lei nº 8.029, de 12.4.90
- 7 – Lei nº 8.034, de 13.4.90
- 8 – Lei nº 8.069, de 13.7.90
- 9 – Lei nº 8.080, de 18.9.90
- 10 – Lei nº 8.138, de 28.12.90
- 11 – Lei nº 8.162, de 8.1.91
- 12 – Lei nº 8.178, de 1.3.91
- 13 – Lei nº 8.212, de 24.7.91
- 14 – Lei nº 8.213, de 24.7.91
- 15 – Lei nº 8.218, de 29.8.91
- 16 – Lei nº 8.222, de 5.9.91
- 17 – Lei nº 8.315, de 23.12.91
- 18 – Lei nº 8.383, de 31.12.91
- 19 – Lei nº 8.398, de 8.1.92

- 20 – Lei nº 8.436, de 25.6.92
- 21 – Lei nº 8.444, de 20.7.92
- 22 – Lei nº 8.490, de 19.11.92
- 23 – Lei nº 8.540, de 22.12.92
- 24 – Lei nº 8.542, de 23.12.92
- 25 – Lei nº 8.619, de 5.1.93
- 26 – Lei nº 8.620, de 5.1.93
- 27 – Lei nº 8.629, de 25.2.93
- 28 – Lei nº 8.641, de 31.3.93
- 29 – Lei nº 8.647, de 13.4.93
- 30 – Lei nº 8.650, de 22.4.93
- 31 – Lei nº 8.666, de 21.6.93
- 32 – Lei nº 8.672, de 6.7.93
- 33 – Lei nº 8.688, de 21.7.93
- 34 – Lei nº 8.689, de 27.7.93
- 35 – Lei nº 8.706, de 14.9.93
- 36 – Lei nº 8.725, de 5.11.93
- 37 – Lei nº 8.726, de 5.11.93
- 38 – Lei nº 8.742, de 7.12.93
- 39 – Lei nº 8.745, de 9.12.93
- 40 – Lei nº 8.859, de 23.3.94
- 41 – Lei nº 8.860, de 24.3.94
- 42 – Lei nº 8.861, de 25.3.94
- 43 – Lei nº 8.863, de 28.3.94
- 44 – Lei nº 8.864, de 28.3.94

- 45 – Lei nº 8.865, de 29.3.94
- 46 – Lei nº 8.866, de 11.4.94
- 47 – Lei nº 8.870, de 15.4.94
- 48 – Lei nº 8.880, de 27.5.94
- 49 – Lei nº 8.883, de 8.6.94
- 50 – Lei nº 8.900, de 30.6.94
- 51 – Lei nº 8.902, de 30.6.94
- 52 – Lei nº 8.934, de 18.11.94
- 53 – Lei nº 8.935, de 18.11.94
- 54 – Lei nº 8.981, de 20.1.95
- 55 – Lei nº 9.032, de 28.4.95
- 56 – Lei nº 9.063, de 14.6.95
- 57 – Lei nº 9.065, de 20.6.95
- 58 – Lei nº 9.129, de 20.11.95
- 59 – Lei nº 9.249, de 26.12.95
- 60 – Lei nº 9.311, de 24.10.96
- 61 – Lei nº 9.316, de 22.11.96
- 62 – Lei nº 9.317, de 5.12.96
- 63 – Lei nº 9.394, de 20.12.96
- 64 – Lei nº 9.429, de 26.12.96
- 65 – Lei nº 9.441, de 14.3.97
- 66 – Lei nº 9.476, de 23.7.97
- 67 – Lei nº 9.506, de 30.10.97
- 68 – Lei nº 9.528, de 10.12.97
- 69 – Lei nº 9.532, de 10.12.97

- 70 – Lei nº 9.615, de 24.3.98
- 71 – Lei nº 9.639, de 25.5.98
- 72 – Lei nº 9.649, de 27.5.98
- 73 – Lei nº 9.676, de 30.5.98
- 74 – Lei nº 9.711, de 20.11.98
- 75 – Lei nº 9.717, de 27.11.98
- 76 – Lei nº 9.718, de 27.11.98
- 77 – Lei nº 9.732, de 11.12.98
- 78 – Lei nº 9.783, de 28.1.99
- 79 – Lei nº 9.876, de 26.11.99
- 80 – Medida Provisória nº 381, de 6.12.93
- 81 – Medida Provisória nº 598, de 31.8.94
- 82 – Medida Provisória nº 813, de 1.1.95
- 83 – Medida Provisória nº 935, de 7.3.95
- 84 – Medida Provisória nº 951, de 23.5.95
- 85 – Medida Provisória nº 964, de 30.3.95
- 86 – Medida Provisória nº 1.463, de 31.12.96
- 87 – Medida Provisória nº 1.473-33, de 11.7.97
- 88 – Medida Provisória nº 1.475-25, de 14.3.97
- 89 – Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96
- 90 – Medida Provisória nº 1.523-3, de 9.1.97
- 91 – Medida Provisória nº 1.533-1, de 16.1.97
- 92 – Medida Provisória nº 1.549-26, de 18.1.97
- 93 – Medida Provisória nº 1.571, de 1.4.97
- 94 – Medida Provisória nº 1.586, de 11.9.97

- 95 – Medida Provisória nº 1.594, de 21.10.97
- 96 – Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.97
- 97 – Medida Provisória nº 1.608-10, de 8.1.98
- 98 – Medida Provisória nº 1.617-47, de 13.1.98
- 99 – Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.5.98
- 100 – Decreto nº 3.048, de 6.5.99
- 101 – Decreto nº 3.266, de 29.11.99
- 102 – Decreto nº 3.452, de 9.5.00
- 103 – Decreto nº 3.668, de 22.11.00

Observação: Na elaboração da presente relação, tomou-se como base a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional que se seguiu, muito embora tenham sido consultadas, também, as normas jurídicas mencionadas na “fase histórica” da Previdência, bem como outros dispositivos ainda vigentes, eis que *repcionados* pela Carta Magna 88.